

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

PROCESSO: 7607-48.2014.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO PENAL / JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR(A): LILIAN MIRANDA MACHADO
RÉU(S): NAZÁRIO BONFIM DE ARAÚJO
ALDO MÁRIO SOUZA VASCONCELOS
CARLOS RUBENS ALFAIA TEIXEIRA
DEUZUILA DS GRACAS ROSA PESSOA
HELIANA ESPÍNDOLA CARDOSO QUARESMA
HUGO OLIVEIRA DA ROCHA
JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA
LÚCIO CLÁUDIO CONCEIÇÃO FERREIRA
RAIMUNDO ROSIVALDO GOMES DOS SANTOS

DEFENSORES PÚBLICOS: INGRID SOARES LÉDA NORONHA
DEFENSOR DATIVO: FUAD DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(S): LÍVIO SANTOS DA FONSECA
BRUNA CABRAL SILVA
LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
MACIEL DE SOUSA ALVES
JORGE MOTA LIMA

JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - 3ª VARA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo D

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou:

1. NAZÁRIO BONFIM DE ARAÚJO, brasileiro, paraense, casado, ex-servidor público, nascido aos 28/07/1958, RG nº 1970219/SSP/PA, CPF nº 057.955.592-53, filho de Raimundo Bonfim de Araújo e Francisca Hilda de Alencar, residente na Rua Jardim Barbalho, Quadra nº 45, casa 33, bairro Aurá, Ananindeua/PA;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

2. ALDO MÁRIO SOUZA VASCONCELOS, brasileiro, casado, ex-servidor público, nascido aos 20/11/1954, RG nº 2562159/SSP/PA, CPF nº 033.090.372-15, filho de Clodoaldo Vasconcelos e Maria Raimunda Souza Vasconcelos, residente na Travessa WE 12, casa nº 1326, Conjunto Satélite, bairro Coqueiro, Belém/PA;

3. CARLOS RUBENS ALFAIA TEIXEIRA, brasileiro, paraense, casado, ex-servidor público, nascido aos 08/02/1959, RG nº 3367117/SSP/PA, CPF nº 087.514.802-63, filho de Álvaro Martinho Teixeira e Hilda Alfaia, residente na Rua da Lagoa, nº 204, bairro Igrejinha, Capanema/PA;

4. DEUZUILA DAS GRACAS ROSA PESSOA, brasileira, paraense, divorciada, ex-servidora pública, nascida aos 22/09/1948, RG nº 4540198-SSP/PA, CPF nº 087.850.402-82, filha de Vital da Rocha Pessoa e Ana Rosa Pessoa, residente na Rua Nossa Senhora Aparecida, Passagem São José, nº 57, bairro Castanheira, Belém/PA;

5. HELIANA ESPÍNDOLA CARDOSO QUARESMA, brasileira, divorciada, ex-servidora pública, nascida aos 29/04/1957, RG nº 1339736/SSP/PA, CPF nº 084.000.672-15, filha de Arquimino de Oliveira Cardoso e Aracoeli Heliana Espindola Cardoso, residente na Rua Paes de Carvalho, nº 896, bairro Centro, Castanhal/PA;

6. HUGO OLIVEIRA DA ROCHA, brasileiro, paraense, casado, ex-servidor público, nascido aos 18/01/1955, RG nº 1703531/SSP/PA e CPF nº 044.200.802-30, filho de Cícero José da Rocha e Joana Oliveira da Silva, residente no Conjunto Guajará I, WE 70, nº 1921, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

7. JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA, brasileiro, paraense, casado, ex-servidor público, nascido aos 12/01/1961, RG nº 1494818-SSP/PA, CPF nº 117.432.122-91, filho de Benedito Alves Lima e Paulina Ferreira Lima, residente na Rua da Piçarreira, nº 289, bairro Mirizal, Marituba/PA;

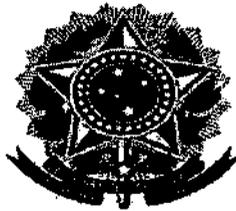
8. LÚCIO CLÁUDIO CONCEIÇÃO FERREIRA, brasileiro, paraense, ex-servidor público, casado, nascido aos 01/04/1964, RG nº 4646985/SSP/PA, CPF nº 210.797.222-20, filho de João Batista Pereira e Luzia Conceição Ferreira, residente na Estrada do Icuí-Guajará, nº 112, bairro Paar, Ananindeua/PA;

9. RAIMUNDO ROSIVALDO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, paraense, ex-servidor público, casado, nascido aos 30/08/1959, filho de Olavo Neves dos Santos e Jeronima Gomes dos Santos, RG nº 1774934/SSP/PA, CPF nº 097.469.942-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Todos os Réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, §3º, 317, §1º c/c 71 e 288, todos do CP.

Juntamente com os Acusados acima qualificados, foi também denunciado **BENEDITO SARAIVA DA SILVA**, que teve o processo desmembrado para instauração de incidente de insanidade mental (fl. 4775 do 17º volume).

Segundo a peça acusatória, verificou-se a existência de uma quadrilha especializada em crimes contra a previdência social, composta por servidores administrativos do INSS, intermediários, falsários, servidor do Instituto de Identificação, servidores dos Correios, cartorários, agentes financeiros, funcionários de bancos, dentre outros.



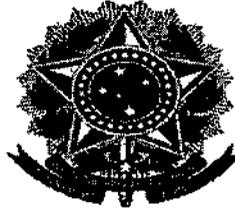
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

A denúncia apontou os seguintes ramos de atuação da quadrilha:

- a) **intermediários:** atuavam no aliciamento de particulares interessados em receber benefícios previdenciários ilegais, bem como, intermediando a atividade dos demais ramos.
- b) **servidores do INSS:** responsáveis pela habilitação e concessão de benefícios previdenciários irregulares, mediante propina;
- c) **falsários:** composto pelos falsificadores de documentos públicos e particulares, com o fim de instruir o processo administrativo de concessão de benefícios fraudulentos;
- d) **corretores financeiros:** atuavam quando o particular não tinha disponibilidade financeira para pagar a propina solicitada pela quadrilha, providenciando empréstimos consignados para tal fim;
- e) **soldados:** pessoas que compareciam aos bancos para realizar os saques dos benefícios e empréstimos consignados fraudulentos.

Segundo a denúncia, foram identificadas três modalidades de fraudes praticadas pela quadrilha: fraude nos benefícios de prestação continuada ao Idoso (LOAS Idoso); fraude em benefícios que dependiam de perícia médica; e fraude em empréstimos consignados.

Registro, por oportuno, que a ação penal nº 2008.39.00.002757-8 foi desmembrada em grupos de réus com condutas similares dentro da organização criminosa. Assim, neste processo nº **7607-48.2014.4.01.3900**, permaneceram



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

apenas os Réus identificados no início, que compõem o ramo de atividade dos **servidores do INSS** (fls.5234/5236).

Aduz o *Parquet* que os Acusados, na condição de servidores do INSS, atuavam na organização criminosa, majorando e/ou incluindo tempos de serviço inexistentes nos sistemas informatizados do INSS.

Notificados, nos termos do art. 514/CPP, os Réus apresentaram defesas preliminares (fls. 4309/4315, 4303/4305, 4334, 4560, 4409/4411, 4417 e 4428).

A denúncia foi recebida em 14/03/2014 (fl. 4570 do 16º vol.).

Os acusados foram regularmente citados, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 4642/4645, 4657/4659, 4672/4688, 4693/4695, 4696/4700, 4706/4716, 4723/4726, 4753/4759.

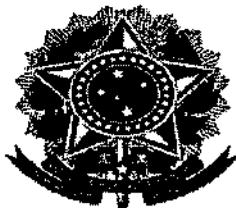
Não houve hipótese de absolvição sumária (fls. 4767/4768).

Foram inquiridas testemunhas de defesa (fls. 4826, 4827, 4831, 4832, 4833, 4834, 4840, 4842, 4843).

Foi decretada a revelia de RAIMUNDO ROSIVALDO GOMES por haver mudado de endereço e não ter comunicado ao juízo (fl. 4817/v).

O MPF, por petição de fl. 4868, juntou os relatórios do INSS sobre a existência de fraudes em benefícios previdenciários.

Constam às fls. 4973 e 5049, cópias do atestado de óbito da acusada HELIANA ESPÍNDOLA CARDOSO.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Foi decretada a revelia dos réus DEUZUILA DAS GRAÇAS ROSA PESSOA, HUGO OLIVEIRA DA ROCHA e CARLOS RUBENS ALFAIA TEIXEIRA, por não terem comparecido à audiência de inquirição de testemunhas (f. 4974/v). O decreto de revelia da ré DEUZUILA DAS GRAÇAS ROSA PESSOA foi reconsiderado à f. 5029, por ter ela apresentado atestado médico para justificar sua ausência à audiência.

Os acusados NAZÁRIO BONFIM DE ARAÚJO, LÚCIO CLÁUDIO CONCEIÇÃO FERREIRA, HUGO OLIVEIRA DA ROCHA, CARLOS RUBENS ALFAIA TEIXEIRA, DEUZUILA DAS GRAÇAS ROSA PESSOA, JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA e ALDO MÁRIO SOUZA VASCONCELOS foram interrogados às fls. 4976, 4978, 5031, 5033, 5037, 5038 e 5039.

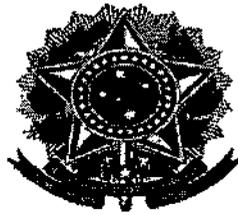
Em sede de diligências finais, somente o MPF requereu juntada de documentos (f. 5035/v).

Em memorial, o MPF requereu a extinção da punibilidade da acusada HELIANA ESPÍNDOLA CARDOSO QUARESMA, em razão de seu falecimento. No mérito, entendendo que a instrução processual revelou de forma clara a materialidade e a autoria dos fatos criminosos, pediu a condenação dos Acusados remanescentes (fls.5053/5067).

O MPF juntou cópia dos procedimentos administrativos disciplinares (fl. 5091).

Por despacho de fl. 5102, foi deferido o pedido de extração de cópias pela Polícia Federal de São Paulo/SP, de fls. 5050. Os documentos foram enviados por meio do ofício de f. 5413.

O MPF complementou o memorial para incluir o pedido de fixação de valor mínimo para reparação do dano. Na



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

oportunidade, reiterou o pedido de condenação dos acusados e de extinção da punibilidade de HELIANA ESPÍNDOLA CARDOSO QUARESMA (fls. 5123/5125).

Em memorial, a defesa de NAZÁRIO BONFIM DE ARAÚJO pediu a extinção da punibilidade pelo falecimento desse Acusado, consoante cópia do atestado de óbito (fls. 5417/5431 e 5432).

A defesa de LÚCIO CLÁUDIO CONCEIÇÃO FERREIRA e RAIMUNDO ROSIVALDO GOMES DOS SANTOS requereu, preliminarmente, o desentranhamento dos documentos juntados pelo MPF de fls. 5072/5089, 5091/5101 e 5104/5110. Subsidiariamente, pugnou pela realização de novo interrogatório dos Acusados, para que seja oportunizado o contraditório e ampla defesa. No mérito, pediu a absolvição, por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, V/ CPP. Em caso de eventual condenação, requereu a não fixação de valor mínimo a título de reparação de danos e o não reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis na aplicação da pena (fls.5433/5443).

Por seu turno, a defesa de JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA requereu a absolvição do Réu por inexistência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, do CPP. Eventualmente, em caso de condenação, pediu a fixação da pena no mínimo legal (fls.5445/5449).

A defesa de ALDO MÁRIO SOUZA VASCONCELOS requereu a absolvição por falta de provas da participação do Réu nos crimes imputados na denúncia, com base no art. 386, V, do CPP (fls. 5453/5461).

7

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

A defesa de DEUZUÍLA DAS GRAÇAS ROSA PESSOA requereu a absolvição por falta de provas da participação da Ré nos crimes, com base no art. 386, incisos IV, V e VI, do CPP (fls. 5469/5474).

A defesa de CARLOS RUBENS ALFAIA TEIXEIRA pleiteou a absolvição, alegando ausência de dolo e ausência de nexo de causalidade e inexistência de prova de ter o Acusado concorrido para o crime. Pediu, ainda, a aplicação do princípio da insignificância (fls. 5476/5487).

A defesa de HUGO OLIVEIRA ROCHA, por sua vez, pediu a absolvição, por não existir prova de ter o Réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP (fls. 5489/5496).

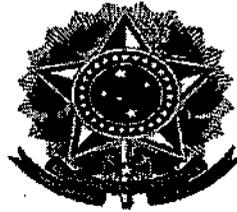
Por petição de fls. 5548, a defesa de ALDO MÁRIO SOUZA VASCONCELOS apresentou cópia do atestado de óbito desse Acusado (fl. 5549).

O MPF requereu a extinção da punibilidade de ALDO MÁRIO SOUZA VASCONCELOS, NAZÁRIO BONFIM DE ARAÚJO e LÚCIO CLÁUDIO CONCEIÇÃO FERREIRA, em razão de falecimento (ID 463013904).

É o relatório.

DECIDO

Extingo a punibilidade dos acusados NAZÁRIO BONFIM DE ARAÚJO, LÚCIO CLÁUDIO CONCEIÇÃO FERREIRA, HELIANA ESPÍNDOLA CARDOSO QUARESMA e ALDO MÁRIO SOUZA VASCONCELOS na forma do art. 107,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

I/CP, em razão de falecimento, na esteira da manifestação do MPF (fls. 4973 e ID 463013904). Passo a analisar a conduta individualizada dos Réus remanescentes.

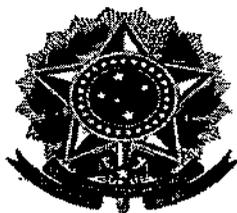
2. RAIMUNDO ROSIVALDO GOMES DOS SANTOS (vulgo “Negão”)

Este réu é acusado de violar os arts. 317, §1º (corrupção passiva), e art. 171 §3º (estelionato), ambos na forma do art. 71 (crime continuado) e o art. 288, todos do CP.

2.a. Em memorial (f. 5433), o réu ROSIVALDO requer o desentranhamento de documentos correlatos trazidos pela acusação (fls. 5072/5089, 5091/5101 e 5104/5110), argumentando que foram anexados após a fase de interrogatório. Trata-se de processos administrativos de revisão de benefícios no âmbito do INSS que não puderam ser juntados, desde logo, na fase da denúncia, pelo fato de estarem sob revisão administrativa, em enorme quantidade. A oportunidade de manifestação em memorial em nada prejudica a defesa, até porque a defesa aconteceu no âmbito administrativo e tal documentação é informativa para a instância judicial. No interrogatório judicial (art. 187, §2º, IV/ CPP), o Réu não se manifestou sobre o que estava **em apuração** ou sobre o que já estava **apurado**; por ser revel. Aliás, a prova documental pôde muito bem ser explorada em memorial. Por fim, o art. 231/ CPP faculta a juntada de documentos em qualquer fase do processo. Indefiro o pedido.

2.b. Da violação aos arts. 171 (estelionato) e 317 (corrupção passiva) do CP.

O acusado argumenta falta de indicação na denúncia dos benefícios em que teria agido dolosamente. Outrossim, sustenta haver o Réu sido induzido a erro e ser genérica a acusa-



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

ção. Por fim, alega que a falta de prévio agendamento para atender aos segurados era possível em 2009.

Acredito que vai chegar o dia em que a Polícia e MPF vão perceber que o estardalhaço das grandes operações com tantos réus (44, no caso) não pode gerar um processo único, sobretudo por imputar a cada réu vários crimes, o que enseja a possibilidade de arrolamento de 8 testemunhas para cada fato, perícias de todo tipo (contábil, documental, degravações telefônicas, etc.), diligências demoradas, inclusive medidas cautelares em lugares distantes, e toda sorte de incidentes processuais, com tantos advogados de defesa. O E. TRF1 tem sistematicamente decidido que somente os benefícios previdenciários ou assistenciais mencionados na denúncia amparam a acusação. Os benefícios não referidos são processados em **outras** ações penais, porque envolvem pessoas distintas, com direito à ampla defesa e capazes de gerar as mesmas diligências e incidentes já referidos.

O réu ROSIVALDO é acusado em inúmeras outras ações penais, algumas com condenação (Processo nº 34443-87.2016.4.01.3900, nº 62.14.2020.4.01.3900, nº 22272-06.2013.4.01.3900, nº 15502-60.2014.4.01.3900, nº 17601-03.2014.4.01.3900) e outros processos em fase de execução de pena (Processos nº 8779-88.2015.4.01.3900 e nº 15143-76.2015.4.01.3900) por fatos semelhantes, **não** os mesmos, o que consigno para demonstrar a maior razoabilidade no processamento em separado para cada fato criminoso, salvo o crime de associação criminosa, o qual, evidentemente, exige aglutinação dos acusados, na denúncia.

Não há contradição, *data venia*, no fato de RAIMUNDO ROSIVALDO atuar ora isoladamente, ora em associação criminosa, como quer fazer crer a defesa (fl. 5441/v), posto que cada caso é um caso.



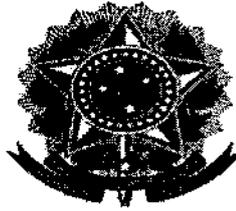
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

No mais, observa-se que RAIMUNDO ROSIVALDO foi confesso ao prestar declarações no IPL (fl.1205):

9) Na qualidade de servidor do INSS já lhe ofereceram algum dinheiro para habilitar e conceder um benefício fraudulento? **RESPONDEU QUE:** sim, conforme dito no item 4; Quem ofereceu? **RESPONDEU QUE:** os "agenciadores" MARCELO, WILLIAM, "TECA", JÚNIOR BAIANO, ALESSANDRO (professor de música de Belém) e "TINA"; os servidores do INSS FLORENCIO (APS Nazaré/Belém), BRASIL (motorista da APS Nazaré/Belém) e ZACARIAS (APS Capanema) e o segurado ROMUALDO (Vereador de Timboteua/PA); Em quantas oportunidades ocorreu esta proposta? **RESPONDEU QUE:** foram tantas vezes que não é capaz de contar, mas quanto ao segurado ROMUALDO este só lhe procurou uma vez, através do servidor ZACARIAS, para a concessão/fraude da própria aposentadoria; Você aceitou alguma destas propostas? **RESPONDEU QUE:** aceitou em todas as oportunidades;

10) Na qualidade de servidor do INSS já solicitou ou recebeu algum dinheiro para habilitar e conceder um benefício fraudulento? **RESPONDEU QUE:** tanto os "agenciadores" ofereciam como o interrogado tomava a iniciativa de solicitar dinheiro para habilitar e conceder benefício fraudulento; A quem solicitou ou de quem recebeu? **RESPONDEU QUE:** das pessoas citadas no item 9; Em quantas oportunidades ocorreu esta solicitação e/ou recebimento? **RESPONDEU QUE:** foram tantas vezes que não é capaz de contar;

11) Como funciona o esquema de fraude de benefícios previdenciários? **RESPONDEU QUE:** mantinha contato com os "agenciadores", que levavam documentos de pessoas que não tinham direito ao benefício, seja porque não tinham vínculo, não alcançaram o tempo de contribuição, seja a idade necessários; ato contínuo, o interrogado inseria dados falsos no sistema CNIS/INSS, tais como data de nascimento e tempo de contribuição, de modo que fosse autorizado o benefício; depois o interrogado obtinha a "carta de concessão", repassava para o "agenciador" e então recebia a propina; nessas oportunidades, o pretense-segurado nem chegava a comparecer na APS, sendo toda a negociação realizada através do "agenciador"; Quem são os demais integrantes da quadrilha? **RESPONDEU QUE:** os citados no item 9; Quem são os intermediários? **RESPONDEU QUE:** os citados no item 9; Quem são os servidores do INSS? **RESPONDEU QUE:** FLÓRENCIO, BRASIL E ZACARIAS; Quem fornece a documentação falsa para as fraudes (RGs, CPFs, Certidão de Nascimento)? **RESPONDEU QUE:** os citados no item 9, já tendo ouvido comentários de que ALESSANDRO (professor de música) tem contatos com pessoas do IML e da RECEITA FEDERAL que falsificam documentos; Quem são os "soldados" utilizados para o saque dos benefícios fraudados? **RESPONDEU QUE:** ALESSANDRO e MARCELO.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

13) Você concede benefícios previdenciários fraudulentos? Mostrar áudios: 2009081111453510.wav e 2009081116182410.wav - Rosivaldo conversa com pessoa não identificada sobre a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, 2009040914040721.wav - Marcelo e Creusa conversam sobre documentos falsos e após citarem vários dos quadrilheiros como Dona Rosa, Eurico e Sandro, Marcelo diz que conversou com Negão (Rosivaldo) e este teria dito que já tinha feito uma pensão encomendada por ele. **RESPONDEU QUE:** sim, inclusive, reconhece sua voz no primeiro áudio, no qual falava com FLORENCIO.

14) Quanto você cobra para a concessão de um benefício fraudulento? **RESPONDEU QUE:** varia de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por benefício concedido.

15) Em média, quanto você fatura mensalmente com o esquema? **RESPONDEU QUE:** em média R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês; Em média, quantos benefícios irregulares você concede por mês? **RESPONDEU QUE:** não sabe de cabeça; Mostrar áudio: 2009041515490015.wav - Marcelo e Creusa conversam sobre a produtividade das fraudes praticadas pelos servidores do INSS, oportunidade em que Marcelo diz que uma servidora lhe informou que a média de fraudes que os servidores fazem é de quatro benefícios por dia. Creusa então comenta que o mal destes servidores é que eles pegam encomenda de várias pessoas e não dão conta. No diálogo são citados "Negão" (Rosivaldo) e Sandro.

16) Qual o nome de sua filha? **RESPONDEU QUE:** tem uma filha chamada ESTEFENE CRISTINE e uma enteada de nome ROSIANE; Ela tem conhecimento das fraudes que você faz? **RESPONDEU QUE:** ROSIANE sabe; Ela também participa das fraudes? **RESPONDEU QUE:** Sim; Mostrar áudios: 2009051421105821.wav e 2009050517083410.wav - A filha de Rosivaldo liga para Marcelo dizendo que seu pai deixou alguns benefícios feitos em casa e pergunta para Marcelo se são dele. No segundo diálogo a filha de Rosivaldo fala com sua mãe sobre encontro com Creusa. Tais diálogos não só demonstram o conhecimento por parte da filha de Rosivaldo sobre a atividade ilícita do pai, como mostra a participação ativa da mesma no contato com os demais membros da quadrilha; 2009051219282421.wav - Marcelo e Eurico conversam sobre fraudes em benefícios e falam que a filha de Rosivaldo também faz fraudes contra a Previdência Social e dizem que possuem uma servidora da APS Santa Izabel que faz parte da quadrilha.

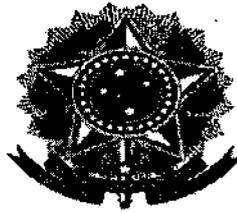
17) Conhece Marcelo da Silva Borges? **RESPONDEU QUE:** sim; Onde o conheceu? **RESPONDEU QUE:** na APS Castanhal, através do servidor CARLOS RUBENS (APS Capanema) Qual seu relacionamento com ele? **RESPONDEU QUE:** MARCELO era um "agenciador" e o interrogado concedia benefícios fraudulentos solicitados por ele, em troca de propina; Costuma entrar em contato com ele? **RESPONDEU QUE:** a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

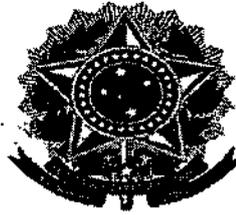
última vez que entrou em contato com o mesmo foi neste ano de 2009, quando MARCELO foi à casa do interrogado ameaçando contar todo o esquema para o Chefe do INSS; Com que frequência? **RESPONDEU QUE:** antes desse episódio, mantinha contato diário com MARCELO; Marcelo é intermediário de fraudes contra o INSS? **RESPONDEU QUE:** sim; Vocês "trabalham" juntos nas fraudes contra o INSS? **RESPONDEU QUE:** sim, mas deixaram de trabalhar juntos esse ano. Mostrar áudios: 2009032608084121.wav - Marcelo e Rosivaldo conversam sobre benefícios e pagamento da propina a Rosivaldo; 2009041411492510.wav - Rosivaldo conversa com Marcelo e diz que vai atrasar porque a folha de pagamento está rodando e vai dar muito problema, mas que na sexta-feira entrega a Marcelo "lá no canto"; 2009032012374721.wav, 2009032013002021.wav, 2009032013064321.wav, 2009032013075221.wav, 2009032013090821.wav e 2009032013233221.wav - Marcelo, Jamilson e Rosivaldo conversam sobre um encontro entre Rosivaldo e Marcelo dentro da APS Castanhal, encontro este em que Marcelo efetuou o pagamento a Rosivaldo pelos "serviços" prestados por este; 2009032407560421.wav - Marcelo e Jamilson conversam sobre os benefícios que o servidor Rosivaldo vai fazer e dos pagamentos feitos a este. Também falam de empréstimos nos benefícios falsos, realizados na financeira de Miquéias de Farias, e nos RG falsos fornecidos por Damião a R\$ 100,00; 2009050714203815.wav, 2009050808215115.wav e 2009050408461621.wav - Marcelo, Creusa e Dona Rosá falam sobre a concessão de benefícios fraudulentos por parte de Rosivaldo, chegando a citar o benefício em nome de José Antônio Martins Alves. Também fica claro o pagamento de propina a Rosivaldo; 2009050420341215.wav - Marcelo e Creusa falam sobre a concessão de benefícios fraudulentos pelos servidores Rubens Alfaia e Rosivaldo (Negão), bem como por um servidor ainda não identificado da APS Santa Izabel. Marcelo chega a comentar com Creusa que acertou com Rosivaldo a concessão fraudulenta de 50 LOAS em troca de um carro, fato este que demonstra a magnitude dos prejuízos causados aos cofres públicos.

18) Conhece Raimunda Creusa Soares da Conceição? **RESPONDEU QUE:** sim; Onde a conheceu? **RESPONDEU QUE:** em São Domingos/PA; Qual seu



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

relacionamento com ela? **RESPONDEU QUE:** recebia a propina que CREUSA lhe oferecia, mas nunca fez "serviço" para ela, pois quando a conheceu já não possuía senha para concessão de benefícios; Costuma entrar em contato com ela? **RESPONDEU QUE:** sim, o último contato foi na sexta-feira dia 23/11/2009; Com que frequência? **RESPONDEU QUE:** sim, uma vez por semana; Creusa é intermediária de fraudes contra o INSS? **RESPONDEU QUE:** sim; Vocês "trabalham" juntos nas fraudes contra o INSS? **RESPONDEU QUE:** sim; Mostrar áudios: 2009040910142010.wav - Creusa conversa com Rosivaldo este diz que chegou na APS mas que hoje não tem expediente. Eles marcam de se encontrar na segunda-feira; 2009050714203815.wav, 2009050808215115.wav e 2009050408461621.wav - Marcelo, Creusa e Dona Rosa falam sobre a concessão de benefícios fraudulentos por parte de Rosivaldo, chegando a citar o benefício em nome de José Antônio Martins Alves. Também fica claro o pagamento de propina a Rosivaldo; 2009050420341215.wav - Marcelo e Creusa falam sobre a concessão de benefícios fraudulentos pelos servidores Rubens Alfaia e Rosivaldo (Negão), bem como por um servidor ainda não identificado da APS Santa Izabel. Marcelo chega a comentar com Creusa que acertou com Rosivaldo a concessão fraudulenta de 50 LOAS em troca de um carro, fato este que demonstra a magnitude dos prejuízos causados aos cofres públicos; 2009041712014015.wav - Creusa diz a Eurico que está em Castanhal e já foi na APS Castanhal mas o Negão (Rosivaldo) não está na Agência. Depois Creusa diz que sua mãe recebeu normal, fazendo referência a utilização de sua mãe como "soldada"; 2009051109624115.wav - Creusa e Eurico conversam sobre vários membros da quadrilha e de parte do *modus operandi*. Falam sobre o servidor Rosivaldo (Pretão) que entregou duas carlas de concessão; falam da falsificação de documentos por Roberto (Gustavo); falam da utilização de soldados para o recebimento dos benefícios na rede bancária, dentre eles Ivo e Eurico; e por fim, falam da emissão fraudulenta de CPF por servidor dos Correios do município de Benevides/PA, o qual cobra R\$ 150,00 para a emissão de um CPF falso.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

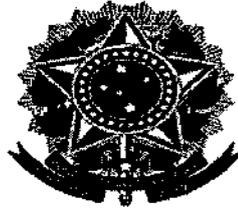
réu R SIVALDO exagera ao dizer que a denúncia não discriminou **quais** seriam os benefícios fraudulentos. Basta atentar para o item IV, A, da denúncia, onde consta (fl.10):

Com o fim de demonstrar, com casos concretos e de forma exemplificativa, as fraudes praticadas pela quadrilha desarticulada com a Operação Flagelo II no que se refere a benefícios assistenciais de prestação continuada ao idoso (Loas ao Idoso), a Assessoria de Pesquisa Estratégica do Ministério da Previdência Social (APE/MP/S/PA) realizou inicialmente Relatórios de Análise de 100 benefícios desta espécie fraudados pela quadrilha, análises estas que foram apensadas aos autos (Apensos II, III e IV). Posteriormente a APE/MP/S/PA realizou Relatórios de Análise em mais 15 benefícios desta espécie fraudados pela quadrilha, análises estas que foram apensadas aos autos (Apensos V).

Os benefícios analisados por amostragem e que constituem a materialidade dos crimes perpetrados pela quadrilha estão discriminados na Tabela constante no Tópico VII abaixo (Relatórios de Constatação da Fraude).

Na folha 11, da denúncia, constam relatórios de análise em 100 benefícios assistenciais ao idoso (LOAS), e posteriormente mais 15 relatórios de análises em outros benefícios assistenciais **expressamente arrolados** nas fls. 12 a 27, especificando as irregularidades.

A defesa do réu ROSIVALDO (via DPU) optou, em juízo, por uma defesa técnica genérica, que negou os fatos, esvaziando os efeitos da anterior delação premiada. Além disso, é revel (fl.4817/v), pois sequer compareceu em juízo para o interrogatório. As peças que acompanharam a denúncia, em diversos **APENSOS** que instruem a Operação Flagelo **sempre** estiveram à disposição da defesa, na Secretaria da vara federal, por anos a fio.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

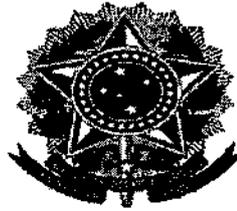
As ilicitudes de ROSIVALDO estão provadas ad nauseam documentalmente, em combinação com busca e apreensão domiciliar, as escutas telefônicas autorizadas, delações de corréus, perícia documental e fortíssima prova indiciária, todas no sentido de referendar a confissão extrajudicial, perante a autoridade policial.

A ligação do nome de ROSIVALDO com estelionatários foi referida por CREUZA (RAIMUNDA CREUZA SOARES DA CONCEIÇÃO) no IPL, onde ela declarou (fl.1101):

QUE.

contudo, Marcelo disse para a interrogada que Rosivaldo (Negão) lhe informou que seria Heliana é quem repassava os dados para outra pessoa realizar esses empréstimos; QUE a interrogada não conhece pessoalmente, mas já conversou ao telefone com Raimundo Rosivaldo Gomes dos Santos (servidor do INSS de Castanhal); QUE Marcelo foi quem apresentou Rosivaldo à interrogada; QUE Marcelo era quem negociava com Rosivaldo; QUE a interrogada não tem relacionamento com Rosivaldo nem nunca solicitou favor ao mesmo; QUE a interrogada acredita que Rosivaldo cobrava dinheiro pelos serviços prestados a despachantes, não sabendo, contudo, a quantia exata;

O réu MIQUÉIAS DIAS DA SILVA foi explícito em referir RAIMUNDO ROSIVALDO como participante das fraudes nos benefícios assistenciais. Na fl. 1709, MIQUÉIAS narrou os passos da fraude desde a criação da pessoa fictícia (1º passo); modificando dados de certidão de nascimento verdadeira; depois seguida do CPF falso, via agência ECT (2º passo); falsificação da carteira de identidade (3º passo); criação de NIT-número de identificação do trabalhador (4º passo); entrega da documentação para servidores do INSS (Hugo, Nazário, Rosivaldo, Heliana, Lúcio, dentre outros (5º passo); aguardar a Carta de Concessão em endereço modificado (6º passo) e contratar um "soldado" para sacar o benefício (7º passo).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

O estelionatário JAMILSO OLIVEIRA DE FARIAS também mencionou no IPL RAIMUNDO ROSIVALDO como participante de fraudes (f.1866):

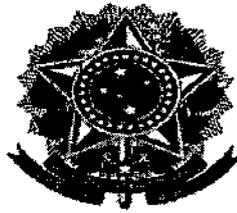
QUE tem

conhecimento do pagamento de propina aos servidores Raimundo Rosivaldo Gomes dos Santos, Heliana Espíndola Cardoso Quaresma, Carlos Rubens Alfaia Teixeira, Nazário Bonfim de Araújo, Lúcio Cláudio Conceição Ferreira e Hugo Oliveira da Rocha; QUE o valor de um benefício falso girava em torno de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, dependendo do servidor;

A Polícia Federal apreendeu na casa de RAIMUNDO ROSIVALDO enorme quantidade de documentação, em 30.10.2009, havendo a análise nº 203, do material apreendido (f. 2773), concluído que:

Na documentação relacionada e que originou a planilha é muito mais extensa que a resultante da planilha de benefícios, o que nos leva a concluir que os documentos que não originaram benefícios ainda seriam utilizados em concessões futuras, ou apresentavam inconsistências nos seus dados gerando impossibilidades de utilização para a finalidade de fraude junto a Previdência.

A análise nº 221, de alguns itens apreendidos na residência de ROSIVALDO, concluiu (f.2839):



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Os itens acima se constituem em inúmeros Processos de concessão de **BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS**, já totalmente preenchidos e instruídos com os respectivos formulários de **REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS, DECLARAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DE DO GRUPO E RENDA FAMILIAR DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA (COSANPA), DOCUMENTOS DE IDENTIDADE E REGISTROS DE NASCIMENTO**, processos instruídos em nome dos nacionais: **VALTER DOS SANTOS COSTA, JOÃO DA SILVA SENA, ANITA SOUTERO DA SILVA, BEATRIZ BRITO GOMES**. Também compõe os itens 03 e 04 os cartões de benefícios em nome de **MARGARIDA FARIAS FERREIRA e JACIRA BARBOSA OLIVEIRA**. Diversos formulários de **REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO BPC ASSISTENCIAL A PESSOA IDOSA** em nome dos nacionais: **TANCREDO DA MOTA OLIVEIRA, SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA, BENEDITA DA SILVA COUTO, ROSIANE NEVES LIMA**. Não se justifica localizar os documentos acima referidos, na residência do alvo, todos com vinculação com a área de benefícios assistenciais que deveriam estar em caso fossem concedidos de forma legal, em poder dos respectivos beneficiários, o que já caracteriza indícios suficientes de prova de ilegalidade na sua concessão em favorecimento próprio e de terceiros, intermediários e partícipes da fraude contra a Previdência Social.

Muito importante para o entendimento dos fatos é o relatório policial que descreve a participação de **ROSIVALDO** nas fraudes (f.3760):

Rosivaldo é servidor do INSS lotado na APS Castanhal, Rosivaldo recebe propina reiteradamente para a concessão de benefícios fraudulentos. São inúmeros os áudios interceptados em que fica claro o recebimento de propina por parte de Rosivaldo.

Mantém contato permanente com os intermediários Marcelo, Jamilson, Creusa, Donat Rosa e Eurico. Apesar de aparentemente não trabalhar em conjunto com a servidora Heliana, também da APS Castanhal, sabe que Heliana também concede benefícios falsos mediante o pagamento de propina.

Uma sequência concatenada de ligações entre **MARCELO X JAMILSON(N)** expõe pagamento de propina para **RAIMUNDO ROSIVALDO** (vide registro 2009032012374721 de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

f.3760, registro 2009032013002021 de f. 3761 e 2009032013064321 de f. 3761).

No diálogo entre MARCELO e ROSIVALDO (registro 2009032013075221) ambos acertam o pagamento. O impressionante disso tudo é que o pagamento ocorre dentro das dependências do INSS, agência de Castanhal/PA (fl.3761):

Rosivaldo: alô.

Marcelo: oi Rosivaldo tudo bem. É o Marcelo, o Jamilson ligou pra você.

R: quem.

M: é o Marcelo que tá falando, colega do Jamilson.

R: ainda não.

M: ele ligou ainda agorinha pra ti, o Jamilson.

R: ele ainda não ligou pra mim.

M: já posso ir aí.

R: pode.

M: já tá pronto já.

R: tá. ||

No diálogo de registro 2009032417472921, Marcelo x Jamilso(n). Jamilso(n) aconselha Marcelo a continuar tratando com ROSIVALDO por ser mais barato (f. 3763):

MARCELO: Tu não botou no envelope o meu nome não, cara?

JAMILSON: Por que?

MARCELO: Porque ele misturou tudo! Eu te avisei.

JAMILSON: Não, eu coloquei o meu Jamilson e o teu Marcelo, rapá (...). Mas ele fez alguns?

MARCELO: Ele me explicou aí, pra sexta feira, sabe?

JAMILSON: Ah tá. Ele já fez quantos Marcelo, pra ti?

MARCELO: Ele só agendou, cinco. Eu quero o número do NB, ele vai me dar amanhã, sexta feira (...). Agora tem que criar o NID, tem que mandar fazer primeiro aí no cyber pra trazer pra ele, que ele quer no mesmo dia...

JAMILSON: A gente vai se encontrar pra gente resolver isso aí, tá bom?

MARCELO: Ei rapáz, a Eliana, ela não é mulher do Sandro nem nada não! Sabe o que ela é pro Sandro? É a mãe do Sandro (...). É, falei com ela agora.

JAMILSON: Tem canal com ela?

MARCELO: Não, é o seguinte, vou conversar com ela primeiro...

JAMILSON: Mas é na base de 200, não é Marcelo?

MARCELO: O negócio é o seguinte. Ele pede 500 a ela, e ela não sabe não. Não falei não. Pra depois...ela conta pra ele, aí ele conta pro Negão, aí fud...aí fudou-se. Aí acabou né? Pra não espantar né cara?

JAMILSON: Vamo trabalhar com o Rosivaldo que é melhor. Olha, eu tenho outro canal em Capanema com o Rubens, tá? ||



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Outro diálogo esclarecedor é o de registro
2009032608084121 entre MARCELO X ROSIVALDO (f. 3764):

Marcelo: Rosivaldo é o Marcelo, já chegou no posto ja.

Rosivaldo: já, já.

M: eu ia te dar o dinheiro do menino pra ele fazer o negocio.

R: pois é, agora eu já cheguei, eu sai de casa cedo.

M: eu passei lá ontem, mas fiquei com vergonha de bater lá, manda ele fazer que duas horas eu te dou o dinheiro.

R: tá bom.

M: tô não quer os nomes, Tã sabe qual é o meu né.

R: sei.

Clique aqui para escutar o áudio: [2009032608084121](#)

Idem, ROSIVALDO X CREUZA (registro
2009040910142010), de f.3764:

CREUSA: Alô!! seu Rosivaldo é aquela amiga do Marcelo.

Rosivaldo: Ah eu to tentando ligar pra ele desde manhã. Hoje eu cheguei aqui no serviço e não tem expediente.

CREUSA: Pois faz o seguinte: segunda-feira eu marco com o senhor, tá bom?

Rosivaldo: Tá bom, senhora, bom dia.

Clique aqui para escutar o áudio: [2009040910142010](#)

Idem ROSIVALDO X MARCELO (registro
2009041411492510), de f.3764:

Marcelo: fãla Rosivaldo Marcelo.

Rosivaldo: deixa eu te contar, porque a folha de pagamento, ela tá rodando cara, então ela vai dar problema pra caramba, eu já conheço isso já.

Marcelo: quando é que eu pegô.

Rosivaldo: sexta-feira, eu já te espero aqui direto.

Marcelo: aí tu me dá sexta mesmo.

R: é tudinho, aí eu te espero lá no eanto.

Clique aqui para escutar o áudio: [2009041411492510](#)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

MARCELO X CREUZA conversam sobre a ganância dos servidores que aceitam mais do que 4 propostas por dia e não garantem o serviço (registro 2009041515490015), de f. 3765

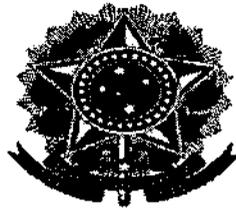
MARCELO fala com o irmão sobre a ganância dos servidores que aceitam mais do que 4 propostas por dia e não garantem o serviço (registro 2009041515490015), de f. 3765

No registro 2009041712014015 a estelionatária Creuza conversa com o estelionatário Eurico sobre ROSIVALDO e o pagamento positivo para uma soldada (f.3765):

CREUZA fala com o irmão sobre a ganância dos servidores que aceitam mais do que 4 propostas por dia e não garantem o serviço (registro 2009041515490015), de f. 3765

MARCELO diz a CREUZA que vai dar um carro para ROSIVALDO em troca de 50 benefícios (LOAS). Vide registro 2009050420341215 (f.3766):

MARCELO diz a CREUZA que vai dar um carro para ROSIVALDO em troca de 50 benefícios (LOAS). Vide registro 2009050420341215 (f.3766)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

CREUZA e MARCELO conversam sobre como atender pedido de informação de ROSIVALDO. Registro 2009050808215115 (f.3767):

MARCELO: Liga pra dona Rosa, pede pra ela me ligar e perguntar qual é duas que tá faltando, qual é o nome, que o Rosivaldo me ligou. agorinha, Negão, pra mim dizer pra ele qual é, que ele não tá achando.
CREUSA : ela disse que é pra tá dar pra ele aquele Antônio Martins, que falta conceder não sei-o que /
Clique aqui para escutar o áudio: [https://www.youtube.com/watch?v=...](#)

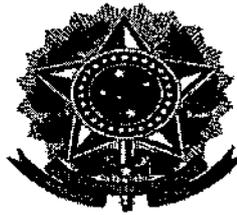
Para não ser cansativo, remeto o leitor para os diálogos de fls.3768 e seguintes, que comprovam a participação de ROSIVALDO em fraudes, inclusive com a filha.

A Polícia Federal preparou um quadro demonstrativo interessante nas fls.3977 e seguintes, o qual indica o nome do titular do benefício fraudulento, o servidor envolvido, a vinculação com outros indiciados, e se houve RG falso ou atendimento fora do agendamento.

Na fl. 3997 consta foto de encontro entre Marcelo e ROSIVALDO em frente à APS/Castanhal/PA.

Na fl. 4065 encontra-se o material apreendido na residência de ROSIVALDO, sem qualquer explicação plausível que justificasse tal material no local.

O MPF trouxe aos autos um levantamento só de benefícios de pessoas **fictícias**, concedidos por RAIMUNDO ROSIVALDO (fl.4868):



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

BENEFICIÁRIO	Nº	BENEFICÁRIO FICTÍCIO	MODELO DE FALS	SERVIDOR QUE CONCEDEU	PERÍODO DE DÉBITO
ANIVALDES FERREZ	88573614714		SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	30/12/2009 a 30/03/2011 R\$ 31.762,88
HELENA SARAIVA DIAS	88573614714		SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	11/03/2009 a 30/09/2011 R\$ 43.974,54
BENEDETA DE SAUDADE C. C.	88573614714	SIM		RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	27/02/2009 a 30/09/2011 R\$ 26.725,54
ADONIS DA SILVA FREITAS	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	15/03/2009 a 30/06/2011 R\$ 45.166,97
RAFAEL AMARAL FERREIRA	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	30/07/2009 a 31/12/2011 R\$ 24.688,16
NEILTON RIBEIRO COELHO	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	07/05/2009 a 30/09/2011 R\$ 10.589,82
DOM CARLOS GOMES DE SAUS	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	24/04/2009 a 30/06/2011 R\$ 41.069,49
WALTER DOS SANTOS OLIVEIRA	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	25/07/2009 a 28/02/2011 R\$ 41.809,84
OLENA FERREIRA DE SAUS	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	29/05/2009 a 31/05/2011 R\$ 33.856,07
VALERIA CONCEIÇÃO DE SAUS	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	30/09/2009 a 31/12/2011 R\$ 10.763,84
RAOUL FERREZ CARDOSO	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	05/03/2009 a 30/09/2011 R\$ 46.168,93
SPENCER FERREZ FERREIRA SARMENTO	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	11/01/2009 a 31/09/2011 R\$ 30.928,05
DELEZA MENDES DE SAUS	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	19/05/2009 a 30/09/2011 R\$ 13.002,69
SILVIA DA SILVA DE SAUS	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	11/03/2009 a 31/12/2011 R\$ 21.411,09
RAIMUNDO DOS SANTOS CASTRO	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	15/09/2009 a 31/12/2011 R\$ 11.933,24
JOÃO ALMEIDA VASCONCELOS	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	24/04/2009 a 31/09/2011 R\$ 28.016,76
MARILINDA GOMES DE SAUS	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	21/08/2009 a 31/09/2011 R\$ 41.635,08
AURIANO FERREIRO DOS SANTOS	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	10/05/2009 a 30/09/2011 R\$ 33.370,41
ALVARO GOMES LIMA	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	11/07/2009 a 30/09/2011 R\$ 10.108,73
ARIBERTO DE SAUS SARMENTO	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	10/06/2009 a 31/05/2011 R\$ 46.840,00
EDMUNDO VASCONCELOS FERREIRO	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	14/05/2009 a 31/09/2011 R\$ 39.927,85
MARILINDA DOS SANTOS CARVALHO	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	20/05/2009 a 30/09/2011 R\$ 36.401,02
ADRIANA VIEIRA ALVES	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	20/09/2009 a 30/09/2011 R\$ 36.116,85
HELENA VASCONCELOS BASTES	88573614714	SIM	SIM	RAIMUNDO ROSVALDO GOMES DOS SANTOS	15/10/2009 a 30/09/2011 R\$ 35.011,51

Mais fraudes encontram-se nas fls. 4929 e seguintes, 4933 e seguintes, ad nauseam.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Na fl. 5091 juntou-se mídia do PAD – processo administrativo disciplinar, que culminou na demissão do servidor.

2.b.1 Tenho por provadas autoria e materialidade. Assim agindo, o Réu violou o art. 313-A/CP (peculato eletrônico), nova classificação que atribuo ao delito, em **emendatio libelli** (art.383/CPP):

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Passo a aplicar a pena na forma do art.59/CP.

A conduta do Réu atrai grande reprovação social quanto ao fato e ao autor. Como servidor público aliou-se a estelionatários da pior espécie para dilapidar o patrimônio da autarquia que o remunerava, à qual deveria servir com lealdade e probidade em troca de pagamento. Chama a atenção que a fraude já acontecia há longo tempo, fazendo com que estelionatários de outras localidades fossem até Castanhal/PA negociar com servidores públicos, tal a fama da APS/Castanhal. No meio de tantas ilicitudes pouco de tempo restava para o Réu atender aos segurados honestos que perambulavam pela APS atrás de benefícios lícitos. A personalidade é totalmente desviada para crimes contra o patrimônio, sobretudo público. O motivo foi a ambição, sem qualquer benemerência para com idosos. As circunstâncias são graves, posto que fazia da residência um posto paralelo do INSS, inclusive com familiares, só para praticar ilicitudes. As consequências vão além do mero dano patrimonial e atingem reflexamente inúmeros segurados e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

beneficiários honestos assistidos pela Previdência Social, que ficam com atendimento de péssima qualidade seja pela falta de dedicação dos servidores, seja pela falta dos recursos desviados. Acrescento a desmoralização da imagem do Serviço Público e os transtornos aos serviços com trabalhosas auditorias. Os antecedentes e conduta social nada registram de excepcional.

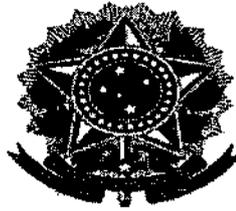
Em consequência, aplico-lhe a pena-base de 10 (dez) anos de reclusão e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Tal pena é aplicada para cada crime praticado.

Presente a atenuante da **confissão**, reduzo a pena de 1/6 (um sexto), passando-a para 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados na forma mencionada.

Presente a causa de aumento do art.71/CP (crime continuado), aumento a pena de 2/3 (dois terços), passando-a para **13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa**, calculados na forma acima referida. Levo em consideração a quantidade enorme de fraudes praticadas em longo período e os prejuízos ao serviço e à imagem do INSS.

Decreto-lhe a perda do cargo público, por haver atuado com violação aos deveres funcionais de lealdade, probidade e moralidade.

2.c. Da violação ao art. 288/CP.



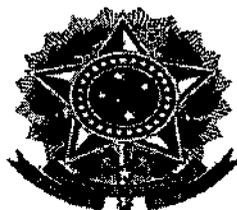
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

À época dos fatos vigorava a antiga redação do dispositivo que tinha a nomenclatura de formação de “bando ou quadrilha”. O tipo exigia a presença de no mínimo 4 (quatro) integrantes, com o dolo de afetar a paz pública em associação estável e permanente, ou seja, não eventual, com a finalidade de cometer crimes. É crime formal, autônomo e plurissubsistente.

Nada impede que o agente atue esporadicamente em concurso eventual ou de forma individual. Se acontecerem nos demais casos os requisitos referidos acima, de permanência e estabilidade para o cometimento de crimes, estar-se-á diante de bando ou quadrilha. Cabe decidir se o MPF juntou prova suficiente da existência de bando ou quadrilha. A denúncia menciona contato permanente de ROSIVALDO com MARCELO, JAMILSO, CREUZA, DONA ROSA e EURICO.

ROSIVALDO é revel nesta ação penal (fl.4817/v). Entretanto, anteriormente, **confessou**, no IPL, a prática de ilicitudes e mencionou os comparsas com os quais atuava (fl. 1206):

QUE: desde 2004, suas fontes de renda são o salário enquanto servidor do INSS, no valor aproximado de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), bem como valores/propina recebidos de “agenciadores” para conceder benefícios previdenciários, os quais variavam entre R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando, em propina, cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil) por mês;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

9) Na qualidade de servidor do INSS já lhe ofereceram algum dinheiro para habilitar e conceder um benefício fraudulento? **RESPONDEU QUE:** sim, conforme dito no item 4; Quem ofereceu? **RESPONDEU QUE:** os "agenciadores" MARCELO, WILLIAM, "TECA", JÚNIOR BAIANO, ALESSANDRO (professor de música de Belém) e "TINA", os servidores do INSS FLORENCIO (APS Nazaré, Belém), BRASIL (motorista da APS Nazaré/Belém) e ZACARIAS (APS Capanema) e o segurado ROMUALDO (Vereador de Timboteua/PA); Em quantas oportunidades ocorreu esta proposta? **RESPONDEU QUE:** foram tantas vezes que não é capaz de contar, mas quanto ao segurado ROMUALDO este só lhe procurou uma vez, através do servidor ZACARIAS, para a concessão/fraude da própria aposentadoria; Você aceitou alguma destas propostas? **RESPONDEU QUE:** aceitou em todas as oportunidades;

10) Na qualidade de servidor do INSS já solicitou ou recebeu algum dinheiro para habilitar e conceder um benefício fraudulento? **RESPONDEU QUE:** tanto os "agenciadores" ofereciam como o interrogado tomava a iniciativa de solicitar dinheiro para habilitar e conceder benefício fraudulento; A quem solicitou ou de quem recebeu? **RESPONDEU QUE:** das pessoas citadas no item 9; Em quantas oportunidades ocorreu esta solicitação e/ou recebimento? **RESPONDEU QUE:** foram tantas vezes que não é capaz de contar;

11) Como funciona o esquema de fraude de benefícios previdenciários? **RESPONDEU QUE:** mantinha contato com os "agenciadores", que levavam documentos de pessoas que não tinham direito ao benefício, seja porque não tinham vínculo, não alcançaram o tempo de contribuição, seja a idade necessários; ato contínuo, o interrogado inseria dados falsos no sistema CNIS/INSS, tais como data de nascimento e tempo de contribuição, de modo que fosse autorizado o benefício; depois o interrogado obtinha a "carta de concessão", repassava para o "agenciador" e então recebia a propina;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

nessas oportunidades, o pretense segurador nem chegava a comparecer na APS, sendo toda a negociação realizada através do "agenciador"; Quem são os demais integrantes da quadrilha? **RESPONDEU QUE:** os citados no item 9; Quem são os intermediários? **RESPONDEU QUE:** os citados no item 9; Quem são os servidores do INSS? **RESPONDEU QUE:** FLORENCIO, BRASIL E ZACARIAS; Quem fornece a documentação falsa para as fraudes (RGs, CPFs, Certidão de Nascimento)? **RESPONDEU QUE:** os citados no item 9, já tendo ouvido comentários de que ALESSANDRO (professor de música) tem contatos com pessoas do IML e da RECEITA FEDERAL que falsificam documentos; Quem são os "soldados" utilizados para o saque dos benefícios fraudados? **RESPONDEU QUE:** ALESSANDRO e MARCELO. \\

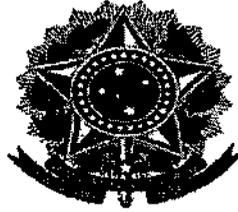
Na resposta ao item 17 ROSIVALDO responde que mantinha contato **diário** com Marcelo até 2009.

Na resposta ao item 18, ROSIVALDO alude a contato **semanal** com a estelionatária Creuza.

Na resposta ao item 19, ROSIVALDO alude a contato **semanal** com Eurico, também estelionatário.

Na resposta ao item 20, ROSIVALDO alude a contato **quinzenal** com Jamilso, outro estelionatário.

Na resposta ao item 21, ROSIVALDO diz ser Dona Rosa intermediária de fraudes contra o INSS e ambos se encontram **semanalmente**.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Na resposta ao item 24, ROSIVALDO responde que o servidor CARLOS RUBENS ALFAIA trabalhava com ele em fraudes, dentro do INSS.

Na resposta ao item 28, ROSIVALDO responde que semanalmente encontrava Junior Baiano, estelionatário, até junho de 2009.

Na resposta ao item 47, ROSIVALDO respondeu que ALESSANDRO trabalhava com ele em fraudes, sendo semanal o encontro.

Cabe confirmar na prova coligida se a prova está em harmonia com a confissão extrajudicial.

No diálogo de registro 2009032013075221 MARCELO e ROSIVALDO conversam sobre pagamento a ROSIVALDO a ser feito por JAMILSON(N) (fl.3762):

Rosivaldo: afô.

Marcelo: oi Rosivaldo tudo bem. É o marcelo, o Jamilson ligou pra você.

R: quem.

M: é o Marcelo que tá falando, colega do Jamilson.

R: ainda não.

M: ele ligou ainda agorinha pra ti, o Jamilson.

R: ele ainda não ligou pra mim.

M: já posso ir aí.

R: pode.

M: já tá pronto já.

R: tá. LL



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

O diálogo de registro 2009032013233221 mostra que os pagamentos dos "serviços" de ROSIVALDO acontecem dentro da APS (fl. 3762):

JAMILSON: tá na mão já falei com ele.

Marcelo: e aí.

J. ele tá te esperando lá.

M: ininteligível.

J. acredito que sim né Marcelo.

M: ele tá lá dentro do box né.

J. quando tu entra assim, fica na última ponta, pra direita, mas é melhor, chama aquele magrinho que ele te leva lá com ele.

M: eu te ligo de lá.

MARCELO e CREUZA conversam sobre a voracidade dos servidores por dinheiro, dentre eles ROSIVALDO (Negão) que aceitam fraudes em quantidade que não conseguem processar com presteza. Vide diálogo de registro 2009041515490015 (fl.3765):

MARCELO: (...) Eu tô conversando com a menina (...) que faz a LOAS (...). Ela vai fazer o mesmo preço, sabe? (...) Falou com o Negão? E aí, só sexta né? (...) Eu vou te falar o que é o mal desses caras. Ele pega da gente, ele pega dos outros, aí acaba se fu..., que ele não se garante fazer tudo. Sabe quanto é por dia? Que a menina me falou? A media deles? Quatro por dia só. Aí suja por causa disso.

CREUSA: Pois é, mas já dava tempo dele ter feito tudo. Não é falta de dinheiro, dinheiro já foi feito, e a velha me pressionando (...). Traz aqueles papel que eu vou entregar pro Sandro daqui a pouco? (...) É aqueles do Dias, q ele tá me perturbando também.

MARCELO: Não, entreguei pra menina uns, só um que tá contigo...

MARCELO e CREUZA conversam sobre fraudes praticadas por RUBENS ALFAIA e ROSIVALDO, com promessa de MARCELO pagar um carro para ROSIVALDO. Vide registro 2009050420341215 (fl.3766):



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

CREUSA: Amanhã eu vou precisar muito de ti, pra levar o pessoal lá.

MARCELO: (...) Sabe aquelas minhas? Daquele dia do Jamilson? Tá tudo pronta já.

CREUSA: E pq q a nossa não tá: da velha Rosa, menino?

MARCELO: Não, rapaz: o da velha Rosa já é outro (...). É com o Negão né, quem fez essa aí foi o Rubens, o Rubens que fez hoje.

(03:03)

MARCELO: Ei, eu acertei com o Negão o seguinte. 50 LOAS. (não decifrado). Acertei com ele, vou dar o meu carro pra ele (...). Não, depois de feita, 50.

CREUSA: Escuta, já vai tá pronto amanhã isso, Marcelo?

MARCELO: Tá, tá, tá.

CREUSA: Essa lá de Santa Izabel.

MARCELO: Já tá feito já, já tá feito (...). O Eurico quer dá uma de c...doce agora. Mandeí ele fazer a costa, "ah, não sei o que..."

CREUSA: (...) Cadê aquelas do Dias? Ele tá doido doido doido

MARCELO: do Kiko, do Keko?

CREUSA: Amanhã eu levo pra ele. 11

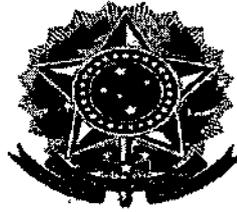
No registro 2009050808215115 CREUZA e MARCELO conversam sobre ROSIVALDO (fl. 3767):

MARCELO: Liga pra dona Rosa, pede pra ela me ligar e perguntar qual é duas que tá faltando, qual é o nome, que o Rosivaldo me ligou agorinha, Negão, pra mim dizer pra ele qual é, que ele não tá achando.

CREUSA: (...) ela disse que é pra ti dar pra ele aquele Antônio Martins, que falta conceder não sei o que (...)

Para não ser cansativo remeto o leitor para a leitura dos demais diálogos interceptados, a partir da fl. 3760, que dão a certeza de que ROSIVALDO integrava bando formado por servidores públicos do INSS e particulares (estelionatários, soldados, agenciadores, intermediários) para cometerem crimes contra o patrimônio do INSS e União (FAT), de forma estável e permanente, em consonância com a confissão extrajudicial.

Se em outros processos criminais não se provou a configuração de quadrilha, certamente tal se deve ao fato de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

que não se colheu prova tão ampla quanto nesta Operação Flagelo, que centralizou a prova de formação de quadrilha.

2.c.1. Tenho por provadas a existência de quadrilha e autoria pelo Réu, violado o art. 288/CP (antiga redação). Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

A culpabilidade do acusado atrai reprovação social elevada quanto ao fato e ao autor. É revoltante saber que servidores públicos passam grande parte do tempo em fraudes contra a autarquia que os remunera. Pelo que se vê de fls. 4991 e seguintes, os efeitos da ação criminosa protraíram-se no tempo, sendo alguns benefícios cessados apenas em 2011, 2012 e até mesmo 2014, mesmo após deflagrada a Operação Flagelo em 2009. Triste constatar a atuação de estelionatários, com tais servidores em completa desmoralização da administração pública. Os motivos decorrem de pura ambição, sem qualquer benemerência. O Réu não tem má conduta social e nada consta sobre antecedentes criminais. As circunstâncias são graves, posto que sequer era respeitado o local de trabalho, por lá serem realizadas negociatas, como também fazia de sua residência um posto de falcaturas, contando com ajuda da família. As consequências foram as piores possíveis, porque atuou por longo tempo (2004/2009, pelo menos), com efeitos até 2014, causando dano patrimonial considerável, além do dano moral, irreparável, à imagem da autarquia de previdência social. Os transtornos causados ao serviço público com auditorias demoradas e custosas e prejuízo ao público, em geral, com a má qualidade dos serviços, demandam reprimenda exemplar. Por fim, a personalidade mostrou-se desviada ao ponto de fazer do crime meio de vida, dando prioridade aos clientes da quadrilha, em prejuízo da maioria honesta.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Em consequência, aplico-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime fechado, dado o somatório das penas.

Deixo de aplicar pena substitutiva por não deter o réu condições subjetivas para o benefício.

3. HUGO OLIVEIRA DA ROCHA

A denúncia menciona violação aos arts. 317, §1º (corrupção passiva); art. 171, §3º (estelionato majorado), na forma do art. 71 (crime continuado) e art. 288 (bando ou quadrilha), todos do CP:

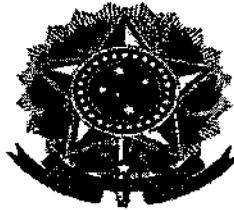
Hugo é servidor do INSS lotado na APS Marco. Através das interceptações telefônicas verificou-se que Hugo recebia propina reiteradamente para a concessão de benefícios fraudulentos. Seu elo de ligação com a quadrilha é a intermediária Suzana, com a qual mantém intenso relacionamento. Hugo também possui contatos esporádicos com os intermediários Edrico, Greusa e Mônica (conforme transcrições constantes nas fls. 371/300 do Relatório Final da Polícia Federal).

O envolvimento de Hugo nas fraudes também foi apontado nos interrogatórios de Miqueias Dias, Jamilson, Katia Regina (Suzana) e Rosivaldo.

Foram apreendidos, na residência dos intermediários denunciados, diversos documentos que comprovaram a sua atividade criminoso de Hugo, tais como diversos documentos relativos ao benefício assistencial ao idoso fraudulento concedidos por Hugo, além de diversos outros documentos da previdência social que permitiam a realização de fraude (Fls. 378/379 do Relatório Final da Polícia Federal).

(sic)

3.1. Da violação aos arts. 317, §1º e 171, §3º do CP.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

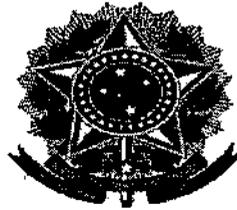
A estelionatária RAIMUNDA CREUZA SOARES DA CONCEIÇÃO disse em declarações no IPL. (f 1100): *"QUE não conhece MONICA MARIA, mas conhece MARIA, e que realmente a mandou procurar o servidor HUGO do INSS para que ele "ajeitasse" o benefício de MARIA;"*

Vê-se, portanto, ser o servidor HUGO pessoa conhecida de estelionatários.

A estelionatária KÁTIA REGINA BARBOSA, vulgo "SUZANA", também mencionou o servidor HUGO como pessoa conhecida no mundo do crime (f. 1150):

QUE
conhece HUGO OLIVEIRA DA ROCHA pessoalmente; QUE não se recorda onde o conheceu mas acredita que já tenha mais ou menos 01 ano que o conhece; QUE entra em contato com ele uma vez ou outra; QUE solicitava favores de HUGO, para que este "puxasse" extratos de benefícios para a declarante; QUE HUGO às vezes fornecia os extratos pessoalmente a declarante, em locais previamente combinados por eles; QUE nunca deu nenhum dinheiro a HUGO em troca dos favores; QUE HUGO não trabalha na parte de concessão de benefícios fraudulentos e nunca cobrou nada da declarante pelos extratos;

O servidor do INSS e réu RAIMUNDO ROSIVALDO GOMES DOS SANTOS declarou a respeito de HUGO ROCHA, no IPL (f. 1219):

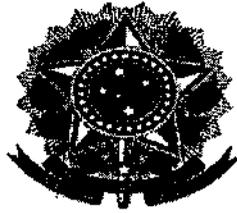


PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

43) Conhece Hugo Oliveira da Rocha (servidor do INSS da APS Marco em Belém)?
RESPONDEU QUE sim; Ele também concede benefícios previdenciários fraudulentos? **RESPONDEU QUE** soube, através de MARCELO; que sim; Quanto ele cobra para a concessão de um benefício fraudulento? **RESPONDEU QUE** não sabe; Vocês "trabalham" juntos nas fraudes contra o INSS? **RESPONDEU QUE** não;

Interrogado no IPL, HUGO ROCHA disse jamais ter recebido as ofertas que lhe faziam, mencionou colegas sob investigação e negou conhecer "soldados" e "corretores" de fraudes. Assumiu apenas fazer pesquisas remuneradas para confirmação de vínculos empregatícios (f. 1227):

QUE é servidor do INSS desde 1981, sendo lotado na APS desde 2002; **QUE** suas atividades consistem em habilitar, conceder benefícios e fazer pesquisas de trabalhadores das empresas para confirmação de vínculo empregatício; **QUE** concede os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, pensão por morte, salário-maternidade, LOAS (lei orgânica de assistência social), auxílio doença e outros benefícios sociais previstos na legislação; **QUE** possui um veículo VW FOX 1.6 PLUS, ano 2006/2007, placa HEW-5304, cor cinza, que foi objeto de apreensão; **QUE** possui imóvel residencial, no endereço onde mora, sem possuir outros imóveis; **QUE** não tem bens em nome de terceiros; **QUE**, nos anos de 2005 a 2009, sua renda, além do



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

salário mensal, é variável em razão das pesquisas, que variam entre R\$ 800,00 e R\$ 1.000,00 por mês, além das diárias recebidas por viagens; QUE declara ao Fisco apenas sua remuneração salarial, mas a parte referente às pesquisas não declara; QUE recebe R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) líquidos, de 2005 até 2009; QUE não tinha conhecimento da delação premiada e está disposto a colaborar para receber o benefício;

QUE tem conhecimento da ocorrência de fraude na concessão de benefícios do INSS, com utilização de documentos falsos e de outros artifícios ilegais; QUE, na qualidade de servidor, já recebeu algumas poucas ofertas de dinheiro para conceder fraudulentamente benefícios, mas não lembra quem as ofereceu; QUE não aceitou nenhuma das propostas, feitas pelos próprios beneficiários; QUE nunca solicitou a nenhum outro servidor a concessão fraudulenta de benefícios; QUE ele sabe existir um esquema de fraudes; QUE tem ciência da concessão de benefícios irregulares por parte dos servidores JOSÉ MARIA e JOÃO BATISTA, que respondem atualmente processo disciplinar; QUE não conhece nenhum intermediador do esquema fraudulento; QUE sabe de outros servidores que participaram do esquema, mas eles já foram demitidos e, por isso, não lembra seus nomes; QUE desconhece quem fornece a documentação falsa para as fraudes; QUE não sabe quem são os "soldados" utilizados para realizar os saques; QUE não sabe como funciona o esquema do empréstimo consignado; QUE não conhece "corretores" para a realização desses empréstimos consignados; QUE não sabe informar como os "corretores" conseguem informações para a concessão de benefícios falsos; QUE não tem nenhuma participação nesse esquema de fraudes; QUE, como não faz nenhum benefício fraudulento, não cobra nada para fazê-los; QUE não fatura nada com o esquema, porque não participa dele;

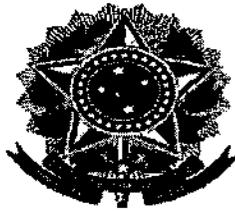
Portanto, no IPL a tese foi de negativa total de dolo. No interrogatório judicial, a linha de defesa foi também no sentido de negativa total, inclusive com retificações de detalhes mencionados no IPL (f. 5031):



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

QUE ratifica em parte as declarações de fl. 1227 prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade para esclarecer que: não sabia da existência de um esquema de fraudes; QUE ao dizer que tinha ciência que os servidores JOSE MARIA e JOÃO BATISTA estariam envolvidos em fraudes, não quis dizer que eles estariam em culpa, apenas que sabia dos comentários; QUE a única pessoa que conhece como intermediadora, era KÁTIA, também chamada de SUZANA, mas desconhecia ligação dela com fraudes, porque ela apenas se identificava como servidora da ação social da prefeitura de Igarapé-Miri/PA, levando e trazendo segurados e interessados; QUE na casa do interrogando a polícia apreendeu formulários de LOAS, mas nenhum processo de benefício, quadros de contagem de tempo de serviço, requerimentos de renda familiar para LOAS; QUE os formulários estavam em casa porque o interrogando viajava muito pelo PrevMóvel e pelo PrevBarco; QUE é mera coincidência o fato de documentos de benefícios fraudulentos, concedidos pelo interrogando, terem sido encontrados na casa de estelionatários; QUE nas transcrições dos diálogos interceptados, há conversas entre o interrogando e KÁTIA/SUZANA; QUE está em fase aposentadoria; QUE nunca foi preso ou processado por outro crime; QUE é falsa a acusação. **Dada a palavra ao MPF, respondeu:** QUE não sabe explicar por qual motivo é delatado por KÁTIA, MIQUEIAS e outros, inclusive ROSIVALDO que sequer trabalhava na mesma APS; QUE não tem ideia de quantos benefícios fraudulentos passaram pelo interrogando; QUE na época o agendamento durava 30 dias para qualquer benefício; QUE todos os benefícios eram agendados, mas excepcionalmente poderia acontecer atendimento sem agendamento; QUE o interessado fazia uma declaração de renda familiar e o servidor fazia pesquisas de vínculos e benefícios no sistema de informática; QUE há muito tempo está afastado da área de benefícios; QUE é verdade que fornecia extratos de benefícios para KÁTIA/SUZANA a pedido dela; QUE não sabe para qual finalidade KÁTIA usaria esses extratos; QUE fazia isso por amizade.

O Réu fala de meras coincidências que levaram terceiros investigados a mencionar seu nome. Cabe à acusação



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

demonstrar esse dolo de modo convincente, e afastar as alegadas coincidências.

Vai-se no IPL, onde consta termo de reinquirição de MIQUEIAS DIAS DA SILVA, grande estelionatário já condenado por participação nas fraudes contra o INSS, o qual refere a conduta criminosa de HUGO ROCHA (f.1709):

QUE com relação às fraudes na concessão de LOAS ao Idoso a pessoas "criadas", além de sua participação, tem conhecimento da participação de Raimunda Creusa Soares da Conceição, Marcelo da Silva Borges, Antônio Carlos da Silva Leitão (Júnior Branco), Francisco Silva de Matos Júnior (Junior Branco), Kátia Regina Barbosa, Eurico Coubert de Freitas, Rubival dos Santos Pinho, Ivo Marinho de Alencar Filho, Hugo Oliveira da Rocha, Nazário Bonfim de Araújo, Sandro Sérgio Cardoso Quaresma, Heliana Espíndola Cardoso Quaresma, Raimundo Rosivaldo Gomes dos Santos, Lúcio Cláudio Conceição Ferreira, Alessandro de Souza Ferreira, Eduardo Antônio Carvalho Souza e dentre outros; **QUE** o primeiro passo de criação de uma pessoa consistia na falsificação de uma Certidão de Nascimento, escaneando uma Certidão de Nascimento verdadeira, modificando os dados e imprimindo; **QUE** não tem conhecimento de nenhum esquema de expedição de Certidão de Nascimento falsa diretamente de algum Cartório de Registro Civil; **QUE** após a criação da Certidão de Nascimento o segundo passo era expedição de um CPF falso através da Agência dos Correios de Benevides; **QUE** o CPF era comprado por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); **QUE** o funcionário Eduardo Antônio Carvalho Souza era quem expedia os CPFs falsos; **QUE** Alessandro de Souza Ferreira e uma pessoa de nome Valdir (trabalha como assistente social da prefeitura de Benevides, em um prédio ao lado da ECT de Benevides) eram os responsáveis pelo contato com Eduardo; **QUE** que o terceiro passo era a falsificação da Carteira de Identidade; **QUE** as "costas" da Carteira de Identidade era comprada por R\$ 100,00 (cem reais) e posteriormente se preenchia com os dados da pessoa a ser "criada"; **QUE** o número do RG era um número aleatório, inventado na hora do preenchimento do RG; **QUE** este serviço de preenchimento da RG ficava a cargo principalmente de Eurico, o qual tinha o contato com uma pessoa que fazia o preenchimento; **QUE** o quarto passo consistia na criação de um NIT para a pessoa; **QUE** a criação do NIT era feita por sua pessoa no próprio site da Previdência Social utilizando os dados constantes nos documentos já falsificados; **QUE** cobrava R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela criação de um NIT; **QUE** outras pessoas também criavam NITs; **QUE** o quinto passo consistia na entrega de cópia de toda a documentação para algum dos servidores do INSS que fazia parte do esquema (Hugo, Nazário, Rosivaldo, Heliana, Lúcio, dentre outros); **QUE** os servidores cobravam o valor de R\$ 1.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

a concessão de um Loas ao Idoso, sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) à vista e o restante em 02 parcelas após o recebimento do benefício; QUE o sexto passo consistia em esperar a Carta de Concessão que era encaminhada para endereço informado no benefício, normalmente pertencente a alguém do esquema; QUE após o recebimento da Carta de Concessão o endereço relacionado ao benefício é modificado; QUE o sétimo passo consistia em contratar um "soldado" para, mediante a utilização do RG falso, comparecer ao baneos para receber o primeiro benefício e o cartão do benefício; QUE os "soldados" recebiam R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada benefício sacado ou cartão de benefício recebido no banco; QUE depois de receber o cartão de benefício os proprietários dos cartões passavam a sacar o benefício normalmente nos caixas eletrônicos; QUE além de "criar pessoas", muitas vezes a fraude consistia na alteração de dados de pessoas que realmente existiam e que tinham interesse em obter um benefício falso, através da alteração da verdadeira data de nascimento do "cliente" para que passasse a ter 65 anos e tivesse direito ao LOAS ao Idoso;

Outro grande estelionatário, JAMILSO OLIVEIRA DE FARIAS, também mencionou a presença de HUGO ROCHA nas fraudes (f. 1866):

QUE tem conhecimento do pagamento de propina aos servidores Raimundo Rosivaldo Gomes dos Santos, Heliana Espíndola Cardoso Quaresma, Carlos Rubens Alfaia Teixeira, Nazário Bonfim de Araújo, Lúcio Cláudio Conceição Ferreira e Hugo Oliveira da Rocha; QUE o valor de um benefício falso girava em torno de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, dependendo do servidor;

Na f. 2828, a Força Tarefa/DELEPREV/SR/DPF/PA analisou o item 04, do material apreendido na casa de HUGO ROCHA sem nenhum relatório de comprovação de pesquisa junto a empresas:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Na análise de todo material apreendido na residência do alvo **Hugo Oliveira da Rocha**, correspondente ao item 04 consta um envelope contendo diversas pesquisas de comprovação de vínculos empregatícios (a fazer e concluídas). Após análises individualizadas destas documentações, restou o seguinte:

- **Carlos Edson Oliveira Alcântara** com solicitação de pesquisa via HIPNet, de vínculo com remuneração desde 07/12/2007, após pesquisa efetuada junto ao Sistema CNIS-Cidadão, consta extemporaneamente a vinculação com a empresa M.E. FERREIRA EPP, CNPJ-07.086.285/0001-74, atualizada em 10/08/2009.

Ocorre, que não consta anexado a referida solicitação, nenhum relatório de comprovação de pesquisa realizado pelo servidor em pauta, ou outrem do Órgão junto à referida empresa. Todavia, o benefício NB 31-537.470.719-8 em nome do nacional em questão encontra-se na condição de ATIVO, com DIB de 23/09/2009 e DCB para 30/06/2010.

Ainda pesquisando sobre o recolhimento através da RAIS da empresa em nome da pessoa em pauta, consta o recolhimento sobre a remuneração de R\$ 833,41 e R\$ 705,42, com valores recolhidos de R\$ 377,99 para os meses de novembro e dezembro de 2008. Não aparece nenhum recolhimento para o ano de 2009.

- **Maria Amélia Soares do Nascimento**, CPF 354.848.702-59. A nomeada detém em seu nome, dois NB's, sendo o de número 31- 140.995.607-2, com DIB em 21/06/2006 e DCB em 23/07/2009, por decisão judicial, além do NB 21-147.986.229-8, com DIB 01/03/2009, na condição de ATIVO.

Em pesquisa junto ao Sistema CNIS-Cidadão, a mesma aparece com extemporaneidade de vinculação entre a Secretaria de Saúde Pública; CNPJ-05.054.929/0001-17 e Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda, CNPJ-



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

75.315.333/0001-09, sendo que a data de 01/06/1993, corresponde à mesma data de início de vinculação trabalhista da nomeada nas duas empresas.

Quanto à condição trabalhista referida senhora, torna-se impossível a vinculação da mesma com referida empresas acima mencionadas, visto que primeira ser um Órgão Público Estadual desta capital, e a segunda estar localizada na Avenida Movan Dias de Figueiredo, 619, Vila Maria Baixa, São Paulo/SP, CEP- 02170-910.

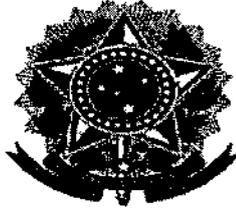
Levantado os dados da empresa **Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda**, esta é de propriedade de **Pedro Daniel Magalhães**, CPF- 102.988.428-58, sendo administrada pela **Brepa Comércio e Partição Ltda**, CNPJ- 49.740.038/0001-90, tendo ainda como sócio o **Grupo Carrefour Comércio e Indústria Ltda**, CNPJ-45.543.915/0001/81.

• **Maria Vânia Trindade Nunes**, portadora do NIT 1.278.337.542-7 não possui benefício. Entretanto, quando pesquisado junto ao CNIS-Cidadão, esta apresenta as mesmas inserções trabalhistas para a **Secretaria de Saúde Pública**; CNPJ-05.054.929/0001-17 e **Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda**, CNPJ-75.315.333/0001-09, tal qual a senhora **Maria Amélia Soares do Nascimento** acima mencionada.

• **Ruben Ephima Moura** detém em seu nome o benefício NB-48-078:555.591-9, Abono de Permanência com DIB em 17/12/1984 e DCB em 30/11/2006, por não comparecimento ao Censo.

Ocorre, que durante o período compreendido entre 06/10/1992, data de sua aposentadoria como informado pela servidora do Órgão **Fátima do Socorro Nascimento Silva**, até 30/11/2006, e que o mesmo não fazia jus ao citado Abono de Permanência, conforme constante no relatório final do servidor do INSS **Hugo Oliveira da Rocha**.

Se, o benefício durante esse período foi pago irregularmente, e **Ruben Ephima Moura** não tivesse esse conhecimento, então porquê de somente agora em 2009, transcorrido 03 anos de seu cancelamento houve interesse em consulta, já que o mesmo já estava cancelado desde 2006. Tudo isso deixa uma margem de dúvidas de quem seria o interessado em tal solicitação, caso esse não tenha partido do próprio beneficiário.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

- **Douglas Farias Caldas**, CPF-004.892.292-71. O nomeado possui em seu nome o NB 31-537.054.625-4, com DIB em 28/08/2009 e DCB em 19/12/2009; Cessado por código 12, Limite Médico.

Não existe relatório de servidor credenciado de execução comprovação vínculo junto a Prefeitura de Ananindeua/PA;

- **Ires Santos de Araújo**, CPF-042.991.402-49. Em consulta ao CNIS/Cidadão, não existem nas vinculações trabalhistas, os períodos de 04 de abril de 1975 a 10 de

agosto de 1975 pleiteado pela requerente, tampouco nenhum relatório do Servidor do INSS sobre a existência, ou não do referido vínculo trabalhista.

Cleidivan Jorge do Nascimento Guimarães, Segundo relatório do servidor **Hugo Oliveira da Rocha**, datado de 27/10/2009, o mesmo informa de ter ido até a Tetra Industrial S/A, esta localizada no Loteamento Setor A, Quadra 02, Lotes 08 a 12, s/n, Distrito Industrial, Ananindeua/PA, onde teria confirmado a vinculação trabalhista deste com a empresa em pauta.

- **Rickson Douglas da Silva Moraes**. Em consulta sobre o NB-148.868.273-6, o mesmo inexistente no Plenus CV-3, não existindo o período pleiteado de 16/10/2006 a 02/07/2008, sendo que nesse período, consta apenas 02 inserções como Contribuinte Individual. Não existe Relatório do servidor do INSS para a solicitação.

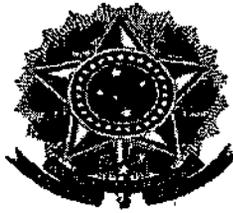
No material apreendido na residência de **Hugo Oliveira da Rocha**, consta ainda uma relação de cerca de cento e cinquenta (150) nomes de empresas deste Estado, fiscalizado pelo servidor **Hugo Oliveira da Rocha**.

O credenciamento de servidores através de Portaria, para junto a Gerência Executiva do INSS em Belém realização de Pesquisa Externa, visando à concessão e manutenção de benefícios, amplia um leque de atuação desses servidores, principalmente como é o caso do servidor alvo em questão.

A essa obrigatoriedade dos servidores em se dirigirem às empresas para tal verificação está também ligada a fraude que ocorrem em muitas empresas, onde são inseridas vinculações trabalhistas falsas, com o objetivo de obtenção principalmente de aposentadoria previdenciária.

Toda essa sistemática se contrapõe ao que se tem conhecimento, de que o aludido servidor em muitas das vezes, confirmava essas vinculações via telefone. \\\

Na f. 2852, consta análise do item 04, do material apreendido na residência de HUGO ROCHA:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Na análise de todo material apreendido na residência do alvo **Hugo Oliveira da Rocha**, correspondente ao item 05 consta um envelope contendo informação do benefício de **RAIMUNDO MARINHO PANTOJA**, NB 1469518861, e de **FRANCISCA CAROLINA S. DE SÁ**, NB 1469519680 e as respectivas entrevistas (cópias).

As entrevistas Rurais executadas pelo servidor **Hugo Oliveira da Rocha**, junto aos aludidos beneficiários, não apresentam, nem data de realização, tampouco as assinaturas do servidor que as executou, bem como destas. Obviamente, subentende-se que dentro dos processos originários, essas devam existir dentro dessa obrigatoriedade, todavia, por se tratar de cópia, essa deveriam também estar aposta nessas cópias, até por quê, mesmo que essas sejam apenas para controle interno do servidor, o mesmo ficaria sem poder dar maiores informações quando as mesmas foram realizadas.

A despeito de todas essas inquirições, necessário se faz que se tenha em mãos, os processos físicos dos citados benefícios, para então se constatar quais os documentos e comprovantes anexados ao processo, dentre esses, se os mesmos são filiados a Sindicatos Rurais, bem como documentos outros que comprovem a condição de trabalhadores rurais. //

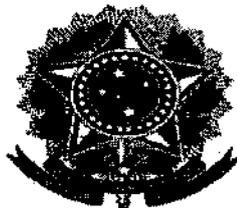
(sic)

Na f. 2971, consta análise do item nº 1, do material apreendido na casa de **HUGO ROCHA**:

Durante análise realizada no HD pertencente ao alvo **Hugo Oliveira da Rocha**, conforme descrito acima, foram encontradas diversos documentos de Agendamento de Benefício Assistencial ao Idoso, conforme tabela abaixo:

NOME	NB	SITUAÇÃO
Rosalie Fortes Vieira		
Juscélino Carvalho	5430522865 - 03/10/10	Ativo - APS Abaetetuba
Carolina Loureiro		
Domina da Costa Guedes	5576487560 - 05/10/09	Ativo - APS Marco

Os documentos comprovam a participação do servidor do INSS **Hugo Oliveira da Rocha** na concessão de benefício assistencial de forma fraudulenta. Hugo realizava o agendamento dos benefícios de sua residência, direcionando-os para a Agência da Previdência Social do Marco, seu local de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Importante frisar que o agendamento dos benefícios de Rosário, Juscelino e Cândida (todas pessoas fictícias) foi marcado para o dia 30/10/2009, data da prisão do servidor; por isso não foi possível conceder o benefício naquele período. Cumpre registrar, que em março de 2010 foi concedido o LOAS em nome de Juscelino Carvalho, comprovando que as pessoas que atuavam com Hugo ainda atuam nesta atividade criminosa.

Quanto ao benefício assistencial da pessoa fictícia de nome Dona da Costa Guedes, o mesmo foi agendado e concedido por servidor da APS do Marco.

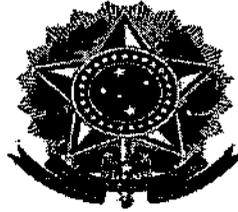
Segue anexo a impressão dos referidos documentos.

É leitura obrigatória para o entendimento da conduta de HUGO ROCHA o Relatório Final no IPL 148/2008, no item 23. A Polícia Federal assim resumiu os fatos (f. 3788):

Hugo é servidor do INSS lotado na APS Marco. Hugo recebe propina reiteradamente para a concessão de benefícios fraudulentos. São inúmeros os áudios interceptados em que os intermediários claramente afirmam ter se utilizado dos serviços de Hugo para a concessão dos benefícios fraudulentos.

Seu elo de ligação com a quadrilha é a intermediária Suzana, com a qual mantém intenso relacionamento. Hugo também possui contatos esporádicos com os intermediários Eurico, Creusa e Mônica.

No diálogo travado entre os estelionatários EURICO x SUZANA (registro 2009032512113018), após conversas anteriores sobre fraudes e sobre o benefício de João Miranda dos Santos, os estelionatários conversam sobre kits de documentos falsos prontos, de DINHO, SARAIVA e HUGO ROCHA (f. 3789):



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Eurico: Suzana, olha eu tô terminando aqui, eu só vejo cinco, eu já falei com o Júnior Branco, só tem cinco aqui.
Suzana: só tem cinco, tá, tá bom.
E: galera onde caiu Sebastião.
S: no Banco Real.
E: não, no HSBC de São Brás.
S: oh, seu Eurico.
E: eu não posso ir lá, tô te falando, já pixou aqui.
S: tem que mandar outra pessoa, mas sabe porque seu Eurico, por causa do endereço.
E: mas o endereço é lá da estrada nova, lá da mundurucús.
S: mas tá caindo aqui o banco.
E: tá bom, pois é só tem cinco.
S: de tarde, eu vou pegar os Kits com ele agora a tarde, que eu já falei com o Dinho, eu já passei os dois do Dinho, tá, só falta um que tá pendente que é aquele, que o Saraiva fez e o hugo também fez....

No registro 2009041512070915 (diálogo CREUZA x MARIA) CREUZA orienta MARIA a procurar o servidor HUGO no INSS para resolver, o problema no benefício de MARIA (F. 3790):

MARIA: Eu tô desesperada, vem logo pra ti me ajudar.
CREUSA: Mas eu já liguei pro cara, é só amanhã que ele vai tá (...)
MARIA: Ele é um moreninho, meio careca, com um cabelo comprido?
CREUSA: Não, não, não. Esse cara que tu tá falando é o Francelino.
MARIA: Pois é, no dia em que eu fui fazer minha perícia, eu passei na perícia, tá tudo ok, só que deu uma crítica de um outro benefício q eu tinha.
CREUSA: Ah tá, não é de empresa né?
MARIA: Não, é uma crítica de um benefício q eu tinha há dez anos atrás.
CREUSA: Credo, e ainda apareceu isso?
MARIA: Apareceu pq o cara mexeu muito. Então, apareceu o nome de três pessoas, aí ele pode tirar o meu e deixar os outros. Entendeu, é só tirar do SAB, apareceu no programa do SAB. Ele tira de lá e concede o benefício na hora.
CREUSA: Escuta, mas tu não tem como tu entrar lá?
MARIA: E falar com eles? Tenho, mas com quem que eu falo?
CREUSA: HUGO.
MARIA: Com o Hugo? Eu digo que foi tu que me mandou?
CREUSA: É, Tu diz assim, "olha, eu sou amiga da Creusa..." e tal, entendeu? "Ela tava ate precisando falar contigo ela não tem o teu telefone".
MARIA: Como ele é? Me descreve..
CREUSA: Ele é baixinho, ele usa um óculos e ele pega agora à tarde, Maria (...) usa um óculos (...) quase perto do nariz. Ele é barrigudinho. Ele senta aqui pro lado da perícia.
MARIA: Tá, lá pro final da fila (...). Qual é o serviço dele? É concessão e habilitação?
CREUSA: Habilitação ele faz, aposentadoria ele faz, LOA, ele faz tudo.
MARIA: Aí tu fala o seguinte. Tu fala que tu é minha amiga e amiga da Cátia (...) lá do Guajará, do Nazário, V



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

SUZANA x HUGO conversam sobre o encontro para entrega de documentos para fraude de benefícios. Vide registro 200907301735078 (f 3794):

SUZANA X HUGO:

HUGO: "... hoje não vai dar deixa pra amanhã tá...!"

SUZANA: "... de manhã...?"

HUGO: "... aí-você tira a cópia, e quando tiver pronto eu te ligo, e digo aonde é tá...?"

SUZANA: "... tá bom..., que eu vou sair logo de manhã e lhe encontro lá perto do Castanheira...!"

HUGO: "... tá bom, .. está ótimo, eu te ligo...!"

Idem, registro 200908051057218 (f. 3795):

SUZANA X HUGO:

HUGO: "... tu não estás aqui no Centro não...?"

SUZANA: "... não filho, eu estou aqui em casa...!"

HUGO: "... então tá... é que eu estou chegando aqui no INSS e pensei que você estivesse por aqui...Então eu te ligo...!"

SUZANA: "... a gente se fala de tarde...?"

HUGO: "... tá...!"

SUZANA: "... tá tudo bem com você...?"

HUGO: "... tá, tudo bem...!"

Deixo de retranscrever outros diálogos para não ser cansativo.

A versão do réu HUGO ROCHA de que somente fazia pesquisas de vínculos empregatícios, mediante remuneração dos interessados, é versão frágil que não prevalece por destoar do material apreendido em sua residência, não se harmonizar com a fortíssima prova indiciária de dolo nas fraudes, a partir de agendamentos privilegiados para atendimento de benefícios encontrados no computador em sua residência, posto que daí



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

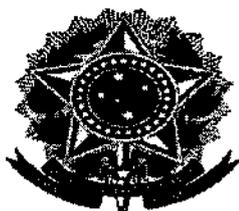
partiam os requerimentos de agendamento. Intenso relacionamento com estelionatários demonstra o envolvimento direto nas fraudes, habilitando documentos falsos e ajudando na elaboração de falsa documentação.

Não por acaso, a Polícia Federal arrecadou o RG 5862848/PA e diversos documentos relativos ao benefício assistencial do idoso, **fraudulento**, em nome de Antônio Oliveira dos Santos (NB 88/535.078.525-7), benefício o qual foi concedido por HUGO ROCHA (f. 3796).

Percebo que, como servidor experiente e arisco, HUGO ROCHA buscou ao máximo evitar o uso do telefone para dificultar a ação policial. Conspiram contra ele, entretanto, alguns diálogos gravados entre ele e estelionatários, mas, sobretudo, incontáveis diálogos entre estelionatários, detalhando a participação de HUGO ROCHA nos ilícitos.

3.1.a. Tenho por provadas autoria e materialidade e violado o art. 313-A/CP. Em **emendatio libelli**, altero a classificação do crime para a que melhor se amolda aos fatos, pelo princípio da especialidade, por tratar-se de crime de servidor público praticado em troca de vantagem para si, pela inserção de dados falsos nos sistemas de informática do INSS. Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

O Réu merece pena elevada dada a elevada reprovação social quanto ao fato e ao autor. Causa repulsa ver servidores públicos envolvidos com quadrilhas de estelionatários para dilapidarem o patrimônio da previdência social e da União. Apesar de remunerados pela administração pública passam a maior parte do tempo atuando contra os interesses do serviço público. O prejuízo patrimonial durou longo tempo, chegando a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

ultrapassar o ano de 2009, até 2014, conforme f. 4991 e seguintes, tal a quantidade enorme de benefícios auditados sob as garantias constitucionais. A Operação Flagelo expôs uma desmoralização completa dos serviços da autarquia previdenciária mostrando que, desde escalões inferiores aos superiores (agentes de portaria, técnicos do seguro social, analista do seguro social, médicos, médicos-peritos, chefes de serviço e gerentes de agências) a corrupção destruiu os mecanismos de funcionamento regular de concessão de benefícios. Os motivos decorrem de pura ambição, sem qualquer benemerência. O Réu, entretanto, não tem má conduta social e maus antecedentes criminais. As circunstâncias são graves, uma vez que sequer era respeitado o local de trabalho, por lá serem realizadas negociatas. O Réu também fez de sua residência um posto de falcaturias, bastando atentar para o material apreendido, inclusive os arquivos de computador. As consequências dos crimes foram graves, uma vez que as fraudes aconteceram por longo período (2004/2009, com efeitos até 2014), acarretando dano material milionário para a União e INSS e dano moral irreparável à imagem da autarquia previdenciária que providenciava os pagamentos e os benefícios. Acrescento os transtornos causados ao serviço público com auditorias caras e demoradas e os prejuízos ao público, em geral, com a má qualidade dos serviços, o que recomenda reprimenda exemplar. Por fim, a personalidade mostrou-se completamente desviada por fazer do crime meio de vida, não se sensibilizando com as necessidades da massa de segurados e assistidos, ao dar prioridade aos clientes da quadrilha.

Em consequência, aplico-lhe a pena de 10 (dez) anos de reclusão e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada um dos delitos praticados.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento a pena de 2/3 (dois terços) por ser grande a quantidade de crimes, praticados em longo período, passando a pena definitiva para **16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado e multa de 500 (quinhentos) dias-multa**, calculados na forma supracitada.

Como efeito da condenação, decreto-lhe a perda do cargo público por violação aos deveres de moralidade, probidade e lealdade.

3.2. Do crime de formação de quadrilha ou bando (art. 228/CP).

Este feito tem alcance bastante abrangente em relação a algumas ações penais isoladas que não aprofundaram a prova quanto ao crime do art.288/CP (antiga redação, mais benéfica ao Réu). Consoante o já exposto no item 2.c, o tipo penal exigia a presença de no mínimo 4 (quatro) integrantes, com o dolo de afetar a paz pública em associação estável e permanente, ou seja, não eventual, com a finalidade de cometer crimes. É crime formal, autônomo e plurissubsistente.

Nada impede que o agente atue esporadicamente em concurso eventual ou de forma individual. Se acontecerem nos demais casos os requisitos referidos acima, de permanência e estabilidade para o cometimento de crimes, estar-se-á diante de bando ou quadrilha, a depender da prova juntada pela acusação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

A denúncia refere que o elo de ligação de HUGO ROCHA com as quadrilhas é a intermediária SUZANA com quem mantinha intenso relacionamento. Com os intermediários EURICO, CREUZA e MÔNICA os contatos eram esporádicos. Entretanto, HUGO ROCHA é referido por MIQUÉIAS, JAMILSO, KÁTIA REGINA (SUZANA) e ROSIVALDO, nos interrogatórios deles.

Para atingir o mínimo de 4 (quatro) integrantes é necessário o dolo de integrar a quadrilha. A quantidade grande de conversas interceptadas convence no sentido de que HUGO ROCHA sabia que sua conduta favorecia grande quantidade de estelionatários. A jurisprudência sequer exige que o agente conheça todos os integrantes do grupo.

No registro de nº 2009032512113018, diálogo travado entre EURICO X SUZANA, ambos conversam sobre kits de documentação falsa preparados por servidores do INSS, inclusive HUGO ROCHA (fl.3790):

Eurico: Suzana, olha eu tô terminando aqui, eu só vejo cinco, eu já falei com o Júnior Branco, só tem cinco aqui.
Suzana: só tem cinco. tá, tá bom.
E: calcula onde caiu Sebastião.
S: no Banco Real.
E: não, no HSBC de São-Brás.
S: oh, seu Eurico.
E: eu não posso ir lá, tô te falando, já puxou aqui.
S: tem que mandar outra pessoa, mas sabe porque seu Eurico, por causa do endereço.
E: mas o endereço é lá da estrada nova, lá da mundurucuz.
S: mas tá caindo aqui o banco.
E: tá bom, pois é só tem cinco.
S: de tarde, eu vou pegar os Kits com ele agora à tarde, que tu já falei com o Dinho, eu já passei os dois do Dinho, tá, só falta um que tá penderite que é aquele, que o Saraiva fez e o Hugo também fez...



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

CREUZA orienta a intermediária MÔNICA MARIA a procurar HUGO ROCHA para resolver problema no benefício de MÔNICA MARIA. Vide registro 2009041512070915 (fl. 3790):

MARIA: Eu tô desesperada, vem logo pra tá me ajudar.

CREUSA: Mas eu já liguei pro cara, é só amanhã que ele vai tá (...)

MARIA: Ele é um moreninho, meio careca, com um cabelo comprido?

CREUSA: Não, não, não. Esse cara que tu tá falando é o Francisco.

MARIA: Pois é, no dia em que eu fui fazer minha perícia, eu passei na perícia, tá tudo ok, só que deu uma crítica de um outro benefício q eu tinha.

CREUSA: Ah tá, não é de empresa né?

MARIA: Não, é uma crítica de um benefício q eu tinha há dez anos atrás.

CREUSA: Credo, e ainda apareceu isso?

MARIA: Apareceu pq o cara mexeu muito. Então, apareceu o nome de três pessoas, aí ele pode tirar o meu e deixar os outros. Entendeu, é só tirar do SAB, apareceu no programa do SAB. Ele tira de lá e concede o benefício na hora.

CREUSA: Descuta, mas tu não tem como ir entrar lá?

MARIA: É falar com eles? Tenho, mas com quem que eu falo?

CREUSA: HUGO.

MARIA: Com o Hugo? Eu digo que foi tu que me mandou?

CREUSA: E. Tu diz assim, "olha, eu sou amiga da Creusa..." e tal, entendeu? "Ela tava até precisando falar contigo ela não tem o teu telefone".

MARIA: Como ele é? Me descreve.

CREUSA: Ele é baixinho, ele usa um óculos e ele pega agora à tarde. Maria (...) usa um óculos (...) quase perto do nariz. Ele é barrigudinho. Ele senta aqui pro lado da perícia.

MARIA: Tá, lá pro final da fila (...). Qual é o serviço dele? É concessão e habilitação?

CREUSA: Habilitação ele faz, aposentadoria ele faz, LOA, ele faz tudo.

MARIA: Aí tu fala o seguinte. Tu fala que tu é minha amiga e amiga da Cátia (...) lá do Guajará, do Nazário. V

EURICO X SUZANA dialogam sobre o benefício de Fabrício Melo da Silva (registros 2009060915050618 e 2009060915115618) e depois decidem contactar HUGO ROCHA. Vide registro 2009061018541418 (fl.3792):

EURICO: falou com o Hugo.

SUZANA: não, só sexta.

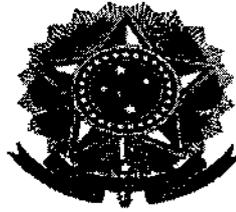
EURICO: não puxou aquele histórico não.

SUZANA: só sexta-feira.

E: os trezentos pal da Dona Deusa, eu já tenho aqui.

S: tá bom...

EURICO conversa com SUZANA sobre "soldados" e membros da quadrilha. Vide registro 200907300830258 (fl. 3792):



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

SUZANA X EURICO:

SUZANA: "...e aí como está...?"

EURICO: "...tá tudo sob controle...!"

SUZANA: "...já teve notícias dele...?"

EURICO: "...de quem do JÚNIOR...?"

SUZANA: "...é...!"

EURICO: "...não..., não tenho mais notícias dele não...!"

SUZANA: "...o DINTIO nada de chegar de viagem...?"

EURICO: "...não...!"

SUZANA: "...o HUGO também não me deu posição nenhuma...!"

EURICO: "...mas tá trabalhando...?"

SUZANA: "...não..., ele também não me ligou...!"

EURICO: "...pois é...!"

SUZANA: "...está tudo parado...!"

EURICO: "...o JEL... (?) não me ligou, eu também não sei como ele está... eu só vou saber alguma notícia quando falar com o JÚNIOR BRANCO, mas ele está ainda prá Bragança...!"

SUZANA: "...ele ainda não chegou não...?"

EURICO: "...ainda não..., ele vai chegar segunda-feira eu acho...!"

SUZANA: "...pois é, mas ele tem cobrança prá fazer...!"

EURICO: "...o JÚNIOR BRANCO...?"

SUZANA: "...sim...!"

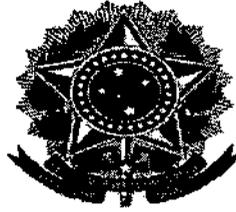
EURICO: "...mas o SOLDADO dele não veio...!"

SUZANA: "...mas qual SOLDADO...?"

EURICO: "...do JÚNIOR MORENO...?"

SUZANA: "...Aham...!"

EURICO: "...ele não falou, ele só falou que era um SOLDADO dele só.... ele só fez fazer essas perguntas prá mim, e não falou mais!"



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Idem, registro 200908050826538 (fl. 3793):

SUZANA: "EURICO?"
EURICO: "... e aí, como é que está... está na sua casa...?"
SUZANA: "... estou... estou sendo babá agora, que a ANA foi pro médico...!"
EURICO: "... eu falei com o seu RUBENS a respeito daquela Certidão, porque, ele tem de tirar uma Certidão pra poder tirar o CPF e o Título e tudo... identidade e e tudo, ele tem de dizer o nome da pessoa é pronto...!"
SUZANA: "... mas o CPF quem é que tira...?"
EURICO: "... o cara com a Certidão Original, ele vai lá e tira nos Correios..., não tem problema não...!"
SUZANA: "... e a Identidade...?"
EURICO: "... a identidade ele tira quando estiver contigo ele tira também, o rapaz tira, ou tira ou ELE COMPRA UMA PEBA (falsa)...!"
SUZANA: "... é né...!"
EURICO: "... uma PEBA, daquelas da marca do JEFFERSON... E o DINHO...?"
SUZANA: "... o DINHO ficou de aparecer hoje aqui comigo...!"
EURICO: "... e o ... (interrompido por SUZANA)...!"
SUZANA: "... HUGO...?"
EURICO: "... não o JÚNIOR...?"
SUZANA: "... o JÚNIOR não..., ele ainda não veio, ele deve estar na cobrança dele...!"
EURICO: "... mas rapaz... eu estou nervoso agora no BANPARA, que não deixei a dona DEUSA ir lá não...!"
SUZANA: "... não deixa não...!"
EURICO: "... a gente abre uma conta no BRADESCO, eles pedem a identidade...!"
SUZANA: "... é rápido né...!"
EURICO: "... presta atenção... eles pedem a identidade vão lá pra dentro e vão consultar o número da identidade, pra ver se é verdadeiro...!"
SUZANA: "... o senhor já vai passar o nome da pessoa...?"
EURICO: "... ainda não, você não me deu... quando você chegar lá em casa...!"
SUZANA: "... tá... eu anoto num papel, que eu vou pegar tudinho com a minha irmã...!"
EURICO: "... mas é CEM PAUS que ele pede pra tirar uma identidade e uma certidão...!"
SUZANA: "... ela está doídiha pra mandar o... depois a gente conversa...!"

Para não ser rebarbativo, remeto o leitor para os demais diálogos interceptados de fls. 3788 e segs., onde se observa que estão presentes os elementos do tipo penal do art. 288/CP: estabilidade, permanência, número de pelo menos 4 integrantes e prática de vários crimes.

3.2.a. Tenho por provadas autoria e existência do delito, violado o art. 288/CP (antiga redação). Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

A reprovação social quanto ao fato e ao autor é elevada, por ser a previdência social direito social essencial para a estabilidade de toda a sociedade, protegendo-a de infortúnios e riscos. Triste constatar que dentro da própria autarquia previdenciária há servidores que a dilapidam de forma criminosa, violando deveres funcionais, aliados a terceiros da pior espécie, em prejuízo das pessoas honestas que perambulam pelos órgãos previdenciários. As circunstâncias revelam que o Réu tanto não respeitava o próprio ambiente de trabalho como também fazia da residência particular escritório de negociatas. Os motivos foram egoísticos, sem qualquer benemerência. A personalidade mostra-se desviada para a prática de crimes contra o patrimônio, sobretudo público, fazendo do crime meio de vida, também. As consequências foram as piores possíveis, com destaque para o dano patrimonial milionário, por longo tempo, a desmoralização da imagem do serviço público, o reflexo na qualidade dos serviços prestados e os prejuízos às pessoas honestas preteridas na resolução de seus pedidos, que sofreram prejuízos pela demora nos seus processos administrativos. Os antecedentes penais e a conduta social nada registram.

Em consequência, aplico-lhe a pena de **3 (três) anos de reclusão**, em regime fechado, dado a somatória das penas.

Deixo de aplicar pena substitutiva por não deter o Réu condições subjetivas para o benefício.

4. CARLOS RUBENS ALFAIA TEIXEIRA



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Em resumo, RUBENS ALFAIA é acusado de violar os arts. 317, §1º e 171, §3º, c/c o art. 71, e de transgredir o art. 288, todos do CP (fl.47):

Rubens Alfaia é servidor do INSS lotado na APS Capanema e através da interceptações telefônicas verificou-se que atuava na concessão de benefícios fraudulentos mediante o pagamento de propina. É citado pelos intermediários Eurico, Creusa e Marcelo como sendo um dos servidores que realizam as fraudes mediante o pagamento de propina (conforme transcrições constantes nas fls. 295/390 do Relatório Final da Polícia Federal).

Foram apreendidos, na residência dos intermediários denunciados, diversos documentos que comprovaram a sua atividade criminosa de Rubens tais como Cartas de concessão de benefício, requerimentos de benefício, espelhos de RG, espelhos de título de eleitor, Memórias de Cálculo de benefícios, telas com dados de benefícios previdenciários e outros documentos relacionados aos benefícios previdenciários fraudulentos concedidos por Rubens, além de diversos outros documentos da previdência social que permitiam a realização de fraude (Fls. 391/392 do Relatório Final da Polícia Federal). //

4.1 Da violação aos arts. 317, §1º e 171, §3º, c/c o art. 71, todos do CP.

RUBENS ALFAIA trabalhou na APS/Marco, em Belém/PA e depois na APS/Capanema/PA. Perante a autoridade policial, RUBENS ALFAIA, negou amplamente os fatos e consignou (fl.1238):

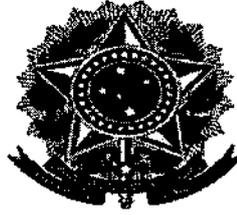


PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

QUE não tem conhecimento da ocorrência de fraudes na concessão de benefícios do INSS mediante a utilização de documentos falsos e pagamento de propina a servidores do INSS; QUE na qualidade de servidor, já ofereceram dinheiro para habilitar e conceder benefícios fraudulentos; QUE no momento não se recorda o nome das pessoas que ofereceram, uma vez que tais pessoas chegam esporadicamente na agência; QUE esclarece que na sua atual APS não houve nenhum oferecimento de vantagens a fim de que o interrogado habilitasse ou concedesse benefício fraudulento; QUE nunca aceitou nenhuma proposta para a concessão de benefício fraudulento; QUE nunca recebeu, na qualidade de servidor do INSS, nenhum dinheiro para habilitar e conceder benefício fraudulento; QUE não sabe como funciona o esquema de fraude de benefícios previdenciários fraudulentos; QUE não sabe quem são os integrantes da quadrilha que fraudava benefícios do INSS; QUE não sabe informar quais são os servidores do INSS que participam da quadrilha em questão; QUE não conhece quem são os "soldados" utilizados para o saque do benefício fraudado; QUE não sabe como funciona o esquema de fraude de empréstimos consignados; QUE já ouviu falar neste tipo de fraude, mas não sabe como funciona; QUE o interrogado nunca cobrou para a concessão de benefício fraudulento;

A estelionatária RAIMUNDA CREUZA SOARES DA CONCEIÇÃO mencionou o nome do servidor RUBENS ALFAIA como pessoa ligada ao estelionatário MARCELO BORGES (fl. 1102):

QUE a interrogada não conhece pessoalmente, mas já conversou ao telefone com Raimundo Rosivaldo Gomes dos Santos (servidor do INSS de Castanhal); QUE Marcelo foi quem apresentou Rosivaldo à interrogada; QUE Marcelo era quem negociava com Rosivaldo; QUE a interrogada não tem relacionamento com Rosivaldo nem nunca solicitou favor ao mesmo; QUE a interrogada acredita que Rosivaldo cobrava dinheiro pelos serviços prestados a despachantes, não sabendo, contudo, a quantia exata; QUE a interrogada não conhece, mas já ouviu falar do servidor do INSS de nome CARLOS RUBENS ALFAIA TEIXEIRA; QUE a interrogada nunca teve relacionamento com Rubens nem nunca solicitou ou deu dinheiro ao mesmo, não sabendo se ele cobrava para conceder benefícios fraudulentos; QUE Marcelo havia contratado com a interrogada que tinha contratado os serviços do referido cidadão;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

O servidor e também réu RAIMUNDO ROSIVALDO também referiu no IPL o nome de RUBENS ALFAIA como ligado a fraudes previdenciárias (fl.1214):

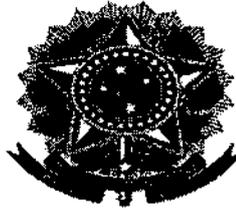
24) Conhece Carlos Rubens Alfaia Teixeira (servidor do INSS de Capanema)?
RESPONDEU QUE: sim; Ele também concede benefícios previdenciários fraudulentos? **RESPONDEU QUE:** sim; Quanto ele cobra para a concessão de um benefício fraudulento? **RESPONDEU QUE:** não sabe; Vocês "trabalham" juntos nas fraudes contra o INSS? **RESPONDEU QUE:** sim. Mostrar áudio: 2009032417472921.wav - Marcelo diz a Jamilson que descobriu que Heliana é a mãe do Sandro e depois diz que esta cobra R\$ 200,00 (duzentos reais) e comenta que Sandro cobra R\$ 500,00 (quinhentos reais). Posteriormente Jamilson comenta que é melhor continuar com o Rosivaldo e que tem um outro canal em Capanema, referindo ao servidor Rubens, que estaria telefonando para ele atrás de encomendas. Por fim, Jamilson comenta que Rubens já fez muita coisa para ele quando trabalhava na APS Marco.

O estelionatário e réu JAMILSO OLIVEIRA DE FARIAS também referiu, no IPL, a fama de RUBENS ALFAIA (fl.1866):

QUE tem

conhecimento do pagamento de propina aos servidores Raimundo Rosivaldo Gomes dos Santos, Heliana Espindola Cardoso Quaresma, Carlos Rubens Alfaia Teixeira, Nazário Bonfim de Araújo, Lúcio Cláudio Concelção Ferreira e Hugo Oliveira da Rocha; **QUE** o valor de um benefício falso girava em torno de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, dependendo do servidor;

No relatório final do IPL 148/2008, a Polícia Federal resumiu a conduta de RUBENS ALFAIA (fl.3414):



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

29) Carlos Rubens Alfaia Teixeira (CPF nº 087.514.802-63) - É servidor lotado na Agência da Previdência Social do município de Capanema. Recebe propina reiteradamente para a concessão de benefícios fraudulentos.

As escutas telefônicas captaram o nome de RUBENS ALFAIA como participante das fraudes, em diversos diálogos, travados entre estelionatários. O diálogo CREUZA X MARCELO, registro nº 2009050420341215 é exemplo (fl.3441):

CREUSA: Amanhã eu vou precisar muito de ti, pra levar o pessoal lá.

MARCELO: (...) Sabe aquelas minhas? Daquele dia do Jamilson? Tá tudo pronta já.

CREUSA: É pq q a nossa não tá, da velha Rosa, menino?

MARCELO: Não, rapaz; o da velha Rosa já é outro (...). É com o Negão né, quem fez essa aí foi o Rubens, o Rubens que fez hoje.

No diálogo de registro 2009032417472921 travado entre os estelionatários JAMILSON X MARCELO, o nome de RUBENS ALFAIA é elogiado (fl.3805):

JAMILSON: Vamo trabalhar com o Rosivaldo que é melhor. Olha, eu tenho outro canal em Capanema com o Rubens; tá?

MARCELO: Já falou com ele?

JAMILSON: Ele vive me ligando, rapá. Que é pra ti ir lá com ele.

MARCELO: Vixe

JAMILSON: Tô te falando. Eu tenho o telefone dele aí. Ele tem meu telefone. O Rubem fez muita coisa pra mim aqui no Marco, rapaz. (...). Então é o seguinte. Vamo em Capanema então, tá bom assim?

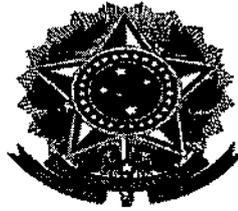
MARCELO: Quando é que a gente vai, quinta feira?

JAMILSON: Pra semana né? Tá legal?

MARCELO: É quanto é o preço dele?

JAMILSON: Olha, tá tudo certo o negócio do dinheiro já. Amanhã a gente vai se encontrar. Eu quero falar contigo pessoalmente. Por telefone a gente não resolve nada, né? Amanhã eu te ligo de manhã.(...) Amanhã eu não vou fazer nada, vou só esperar o dinheiro cair na conta, viu? (...) Eu tenho mais aí, eu tô ajeitando uns aí que eu mandei o Eurico ajeitar.

MARCELO: os meus tudinho eu vou levar, tudinho eu vou botar.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

MARCELO conversa com CREUZA e diz não poder mais cancelar a encomenda dos benefícios que D. Rosa lhe fez, pois já deu para o servidor RUBENS fazer e não pode mais reverter. Vide registro 2009061418325415 (fl.3807):

CREUSA - Há, a DONA ROSA me ligou hoje, tu já estais com os NEGÓCIOS dela.

MARCELO - Tô

CREUSA - Traz MARCELO, tuc stais aonde?

MARCELO - Estou em BENEVIDES, resolvendo umas coisas aqui. Depois eu vou no LUIS.. para fazer uns NEGÓCIOS

CREUSA - LUIS?

MARCELO - O LUIS, eu vou pegar o NEGÓCIO lá no LUIS

CREUSA - Há tá, tu vens trazer isso quando? Vai entrar de greve amanhã o INSS

MARCELO - Vão, mas aquilo que tu falou é verdade, eles...

CREUSA - É

MARCELO - Eles vai pegar as mídias CARTAS, tudinho

CREUSA - É, porque els fazem sozinho, não tem muita gente para atrapalhar. Porque os caras que fazem isso, eles não ficam de greve

MARCELO - Porque eu estou sem dinheiro, porque se não já estava feito tudinho, entendeu, eu já tinha levado tudinho

CREUSA - Mas tu já pegou dessa VELHA nojeira

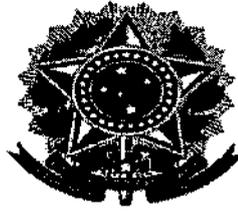
MARCELO - Lá da VELHA ROSA

CREUSA - Hum

MARCELO - Agora o seguinte, eu vou abrir o jogo, depois que ele me ligou - OLHA NÃO É MAIS PARA FAZER DO ELADIO NENHUMA - eu mandei fazer tudinho, a do ELADIO. Eu só quero que ela venha com papo furado, entendeu, deu pagar a do ELADIO. Depois que ela veio me ligar, eu já tinha entregue para o RUBENS já.

CREUSA - Há, mas ela paga sim...

Na análise de material apreendido na Operação Flagelo II, a Polícia Federal elaborou quadro demonstrativo que



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

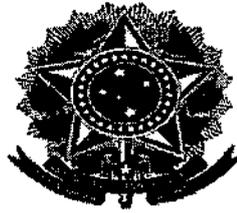
relaciona estelionatários com o material apreendido com eles, e com o nome de RUBENS ALFAIA (f. 3809).

Por ser servidor arisco como alguns outros, RUBENS ALFAIA pouco usava o telefone tratando, de preferência, presencialmente.

Nas fls. 3977 e seguintes encontra-se um quadro demonstrativo onde aparecem diversas irregularidades nas concessões de benefícios (RG falso, atendimento sem agendamento, documentos apreendidos com estelionatários, onde consta RUBENS ALFAIA dentre outros, como conessor) atribuídos a RUBENS ALFAIA.

Na verdade, a quantidade de delitos praticados por RUBENS ALFAIA é bem maior. Seu nome sempre foi citado como envolvido com fraudes pelas APS's por onde passou, bastando atentar para o conteúdo das interceptações telefônicas, o material apreendido na casa dos comparsas que o envolve com ilícitos, os processos de benefícios irregulares em grande número habilitados e concedidos por ele, os indícios veementes de autoria. Seria prova diabólica exigir que o Réu confessasse, que as testemunhas de acusação fossem presenciais, que o dinheiro da fraude fosse encontrado, que processos extraviados fossem encontrados, que beneficiários fossem encontrados e confessassem a fraude, além de indícios veementes de autoria.

4.1.a. Tenho por provadas autoria e materialidade, e violado o art. 313-A/CP. Em **emendatio libelli** altero a classificação do delito para a que melhor se amolda aos fatos,



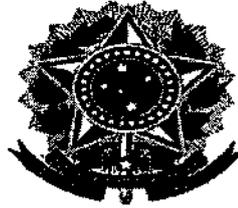
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

pelo princípio da especialidade, por tratar-se de crime de servidor público praticado em troca de vantagem para si, pela inserção de dados falsos nos sistemas de informática do INSS.

Descabe falar em insignificância de conduta quando se trata de patrimônio público.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

É grande a reprovação social quanto ao fato e ao autor. Por tratar-se de servidor público, cometeu delitos infringindo os deveres funcionais de lealdade, probidade e moralidade. O fato em si revela dilapidação do patrimônio da União (FAS) e do INSS, contribuindo para o caos previdenciário. A sociedade vive sobressaltada com os reflexos desses crimes nos serviços e benefícios prestados pela previdência e assistência social. O Réu aliou-se a terceiros servidores para praticar inúmeras fraudes em troca de pagamento, para durar longo tempo, o que aconteceu. Nada consta de relevante quando a antecedentes penais e conduta social. A personalidade é desviada para prática de crimes como meio de vida. Os motivos não demonstram qualquer benemerência. As circunstâncias, já inseridas no tipo, são de delitos de trabalhosa investigação pelo sistema de informática, com o desaparecimento de processos físicos, ou mero lançamento virtual. Outrossim, fazia do local de trabalho ambiente para negociatas. As consequências foram as piores possíveis. Não bastasse o dano elevado, não reparado, os crimes obrigaram a efetivação de trabalhosas auditorias, com transtornos para a prestação dos serviços públicos. Por fim, o dano à imagem do INSS é inestimável, pela completa desmoralização da autarquia



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

que assiste organizações criminosas atuar dentro do órgão, com o apoio de servidores. Essas ilicitudes culminaram com a demissão do Réu do cargo público (fl.5091), o que ainda não repara os prejuízos morais e materiais.

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de **10 (dez) anos de reclusão e multa de 300 (trezentos) dias-multa** calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo à época dos fatos, para cada um dos delitos praticados.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento-lhe a pena de 1/3 (um terço), posto que a denúncia refere somente 4 (quatro) benefícios irregulares, no momento (fls.12/27), mas os demais crimes não fazem parte desta ação penal. A pena definitiva fica fixada em **13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 400 (quatrocentos) dias-multa**, calculados na forma supracitada.

Decreto-lhe a perda do cargo público por ter violado os deveres funcionais de lealdade, probidade e moralidade.

4.2. Do crime de formação de quadrilha (art.288/CP).

A prova colhida não deixa dúvidas de que RUBENS ALFAIA integrava uma quadrilha formada para praticar fraudes previdenciárias. O ânimo associativo de mais de 4 (quatro) pessoas, estável e permanente, com dolo de praticar crimes, é cristalinamente encontrado nas escutas telefônicas, nos documentos falsos encontrados nas casas de outro Réus que se relacionavam com a pessoa de RUBENS ALFAIA, e obviamente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

pelos benefícios fraudulentos habilitados e concedidos pelo Réu e prova indiciária fortíssima.

No registro 2009032417472921, Marcelo diz a Jamilso que Heliana (Castanhal) é mãe do Sandro e depois diz que esta cobra R\$200,00 e Sandro cobra R\$500,00. Posteriormente, Jamilso comenta que é melhor continuar com o ROSIVALDO (Ananindeua) e que tem um outro canal em Capanema, referindo o servidor RUBENS, que estaria telefonando para ele atrás de encomendas. Por fim, Jamilso comenta que RUBENS já fez muita coisa para ele quando trabalhava na APS/Marco (Belém/PA). Vide fl.3805:

MARCELO: Ei rapaz, a Eliana, ela não é mulher do Sandro nem nada não. Sabe o que ela é pro Sandro? É a mãe do Sandro (...). É, falei com ela agora.

JAMILSON: Tem canal com ela?

MARCELO: Não, é o seguinte, vou conversar com ela primeiro...

JAMILSON: Mas é na base de 200, não é Marcelo?

MARCELO: O negócio é o seguinte: Ele pede 500 a ela, e ela não sabe não. Não falei não. Pra depois...ela conta pra clê, aí ele conta pro Negão, aí lud...aí fumou-se. Aí acabou né? Pra não espantar né cara?

JAMILSON: Vamo trabalhar com o Rosivaldo que é melhor. Olha, eu tenho outro canal em Capanema com o Rubens, tá?

MARCELO: Já falou com ele?

JAMILSON: Ele vive me ligando, rapá. Que é pra ti ir lá com ele.

MARCELO: Vixe

JAMILSON: Tô te falando. Eu tenho o telefone dele aí. Ele tem meu telefone. O Rubem fez muita coisa pra mim aqui no Marco, rapaz. (...). Então é o seguinte, Vaino em Capanema então, tá bom assim?

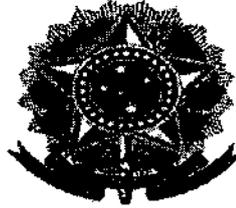
MARCELO: Quando é que a gente vai, quinta feira?

JAMILSON: Pra semana né? Tá legal?

MARCELO: E quanto é o preço dele?

JAMILSON: Olha, tá tudo certo o negócio do dinheiro já. Amanhã a gente vai se encontrar. Eu quero falar contigo pessoalmente: Por telefone a gente não resolve nada, né? Amanhã eu te ligo de manhã.(...) Amanhã eu não vou fazer nada, vou só esperar o dinheiro cair na conta, viu? (...) Eu tenho mais aí, eu tô ajeitando uns aí que eu mandei o Eurico ajeitar.

MARCELO: os meus tudinho eu vou levar, tudinho eu vou botar.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

No registro 2009050420341215, Marcelo e Creuza falam da concessão de benefícios fraudulentos pelos servidores RUBENS ALFAIA e ROSIVALDO (Negão). Vide fls. 3806:

CREUSA: Amanhã eu vou precisar muito de ti, pra levar o pessoal lá.

MARCELO: (...) Sabe aquelas minhas? Daquele dia do Jamilson? Tá tudo pronta já.

CREUSA: E pq q a nossa não tá, da velha Rosa, menino?

MARCELO: Não, rapaz, o da velha Rosa já é outro (...). É com o Negão né, quem fez essa aí foi o Rubens, o Rubens que fez hoje. *U*

No diálogo MARCELO X EURICO, Marcelo diz estar no INSS de Capanema/PA para ver se o "menino" (RUBENS ALFAIA) apronta o negócio. Vide registro 2009050507535921 (fl.3807):

Eurico: eu tô aqui na Presidente Vargas.

Marcelo: eu tô aqui no INSS daqui de Capanema, vou ver se o menino apronta o negócio, quando eu te chegar eu te procuro. Tú tem o telefone da Dona Rosa...

No registro 2009061418325415, MARCELO X CREUZA, MARCELO diz que não pode mais cancelar a encomenda dos benefícios que D. Rosa lhe fez, pois já deu para o servidor RUBENS fazer e não pode mais reverter (fl.3807):

CREUSA - Há, a DONA ROSA me ligou hoje, tu já estás com os NEGÓCIOS dela.

MARCELO - Tô

CREUSA - Traz MARCELO, tu estás aonde?

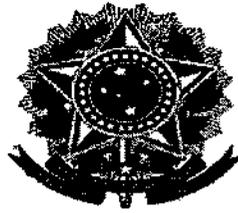
MARCELO - Estou em BENEVIDES, resolvendo umas coisas aqui. Depois eu vou no LUIS.. para fazer uns NEGÓCIOS

CREUSA - LUIS?

MARCELO - O LUIS, eu vou pegar o NEGÓCIO lá no LUIS

CREUSA - Há, tá, tu vens trazer isso quando? Vai entrar de greve amanhã o INSS

MARCELO - Vão, mas aquilo que tu falou é verdade, eles...



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

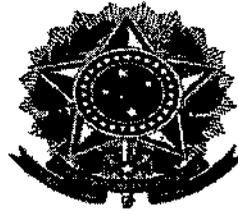
particulares terceiros para dilapidar o órgão público que o remunera, em violação a deveres funcionais. A sociedade que espera da Previdência Social e da Assistência Social um serviço eficiente e digno fica revoltada com a desmoralização do serviço público. Os motivos não demonstram nenhuma benemerência. A personalidade é desviada para crimes contra o patrimônio e fé públicos. Nada consta contra conduta social e antecedentes penais. As circunstâncias são graves e revelam que o ambiente de trabalho virou local de negociatas. As consequências são graves e vão além do mero prejuízo patrimonial, e afetam a imagem do serviço público de modo irreversível. Outrossim, quem pratica tais crimes com habitualidade deixa de atender aos verdadeiros segurados e assistidos que perambulam pelos órgãos do INSS, necessitados de benefícios e serviços. Além disso, os transtornos causados por demoradas e caras auditorias prejudicam o regular funcionamento do INSS.

Em consequência, aplico-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão em regime fechado, levando em consideração o somatório das penas.

5. DEUZUILA DAS GRAÇAS ROSA PESSOA (vulgo Graça).

5.1. Preliminar de prescrição.

A jurisprudência sumulada do STJ entende sem amparo legal a prescrição em perspectiva (Súmula 438/STJ). Outrossim, considerada a data do recebimento da denúncia (14/03/2014) até a presente data não há falar em prescrição em abstrato,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

sequer quanto ao crime menos grave (art. 288/CP = 8 anos).
Rejeito.

5.2. Preliminar de inépcia e de falta de justa causa

Não é inepta a denúncia que narra fato típico e atribui autoria, sobretudo quando enseja amplo contraditório.

A alegada falta de justa causa confunde-se com o mérito que será apreciado a seguir.

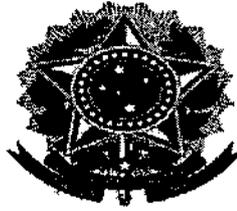
Rejeito.

MÉRITO

A denúncia narrou conduta da Ré nestes termos (fl.47):

Graca é servidora do INSS lotada na APS Pedreira e através das interceptações telefônicas verificou-se que atuava na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos mediante o recebimento de propina. Mantinha contato com alguns intermediários, tratando sempre de forma dissimulada sobre a concessão de benefícios previdenciários e o recebimento de propina (conforme transcrições constantes nas fls. 392/395 do Relatório Final da Polícia Federal).

O envolvimento de Deuzula nas fraudes também foi apontado nos interrogatórios de Kátia Regina (Suzana) e Lazaro.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Foram apreendidos, na residência do denunciado, diversos documentos que comprovaram a sua atividade criminosa, tais como diversos documentos da Previdência Social referentes a benefícios concedidos mediante fraude, além de diversos outros documentos da previdência social que permitiam a realização de fraude (fls. 398 do Relatório Final da Polícia Federal).

Desta feita fica demonstrado que a denunciada Deuziila das Graças Pessoa Lacerda era integrante da quadrilha (integrada por servidores do INSS, Funcionários do Banco do Brasil, Policiais Cíveis e particulares), que mediante vantagem indevida e uso de documentos falsos fraudava a previdência social, através da concessão fraudulenta de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - (LOAS).

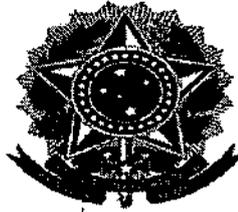
5.3. Da violação aos arts. 171 e 317 do CP.

Em geral, os servidores corruptos são ariscos ao tratarem com comparsas e este é o caso de GRAÇA, ao tratar com membros da quadrilha. Para isto existe o livre convencimento do Juiz, que não é arbitrário, e sim, deve ser harmônico com a lógica provinda da prova colhida.

A estelionatária KATIA REGINA BARBOSA (SUZANA) mencionou, no IPL, a servidora DEUZUILA (Graça) como a pessoa que dá entrada nos documentos na APS/Pedreira (fl. 3667).

O estelionatário LÁZARO RODRIGUES LIMA declarou no IPL (fl. 1401):

QUE não tem contato com as pessoas citadas momentos atrás, com exceção de Rubis, Jéferson, Jailson, Eurico e Ivo; **QUE** Eurico falou que Deuziila das Graças Pessoa Lacerda (APS Pedreira em Belém) é amiga dele de dentro do INSS e que facilitaria a concessão do benefício;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

O Relatório Final da Força Tarefa Previdenciária de fls. 1773 mencionou (após auditar 102 benefícios) a respeito de **GRAÇA** (fl.1778):

4.2 Após análise individualizada por amostragem dos benefícios identificados na operação, conclui-se que os processos concessórios referentes aos benefícios citados acima, bem como os reconstituídos, analisados por esta Equipe de Trabalho apresentam irregularidades no ato concessório, conforme relatado no ANEXO II, do presente relatório.

4.3 Destaca-se na análise 12 (doze) benefícios concedidos pelos servidores Benedito Saraiva da Silva, Matrícula SIAPE 0897523, Deuzuila das Graças Pessoa de Lacerda, Matrícula SIAPE 0897418 e Lucio Claudio Conceição de Oliveira, Matrícula SIAPE 0563114, supostamente requeridos por diferentes pessoas, com identidades diferentes, porém com a utilização no documento da mesma fotografia, conforme relatados no ANEXO III do presente relatório.

A Polícia Federal elaborou a análise nº 300 referente a vários itens apreendidos atribuídos à Ré (fl.2857):

Deuzuila é servidora da Previdência Social lotada na APS Pedreira. Os documentos encontrados na residência da servidora demonstram conduta profissional suspeita, pois o local para que as pessoas requeram o benefício é a Agência da Previdência Social.

Durante a análise do material apreendido no endereço do alvo em referência foram encontrados os seguintes documentos:

a) 05 (cinco) carnês de Contribuição Individual ref. Anos 89, 90, 91, 92 e 93; 01 (uma) CTPS-Carteira de Trabalho e Previdência Social de nº 18727 série 00012 PA; 01 (uma) Carteira de Identidade de Beneficiário; 01 (um) Cartão de Exame Perícia-Médica; 01 (um) Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial INSS e 01 (um) Documento de Recadastramento / Contribuinte Individual, tudo em nome de **VITAL DA ROCHA PESSOA**;

O referido beneficiário gozou de aposentadoria por invalidez até outubro de 2008, quando foi cessado o benefício por motivo de seu óbito. Não há razões para que os documentos particulares de VITAL estivessem na casa do alvo.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

b) 01 (um) cópia autenticada do CIC 377.776.372-15 e 01 (um) cópia autenticada de Fatura Mensal IBICARD, tudo em nome de **DELSON PESSOA DE LACERDA**, bem como 01 (um) Carnê de Contribuição GPS de **DENILSON PESSOA LACERDA**;

Ambos são filhos do alvo e gozaram de auxílio-doença, por motivo de dor lombar, durante alguns anos, sendo tais benefícios concedidos curiosamente pela mesma servidora, qual seja Romana de Souza Serrão que trabalha na APS Pedreira, mesma Agência que o alvo trabalha.

c) 01 (uma) Certidão de Casamento original, expedida pelo Cartório Rabelo, de **MIGUEL DOS SANTOS COSTA** e **TEREZINHA PINHEIRO DA LUZ** e 01 (uma) Certidão - original relativo ao Casamento Civil e de Religioso de **MIGUEL DOS**

SANTOS COSTA e **TEREZINHA DA LUZ COSTA**, e, 01 (um) Cartão do Cartório Rabelo constando dados e endereço do referido Cartório.

Há no nome de **MIGUEL DOS SANTOS COSTA** uma aposentadoria especial por idade concedida em 19/10/2009, na APS Pedreira, pelo servidor **PAULO HENRIQUE CARLOTA DA SILVA**. Há suspeita de fraude na concessão do benefício. Primeiramente porque as certidões encontradas na casa do alvo não tinham motivos para já estarem, sendo ainda encontrado um cartão do próprio Cartório Rabelo com a firma da escrevente que assinou tais certidões. O que estaria fazendo o cartão oficial do cartório com a firma da escrevente na casa do alvo? Acrescente-se o fato de que **DEUZUILA** interagiu muito ao telefone com **PAULO**, sempre pedindo para ele verificar se algum benefício já havia sido liberado e fazendo marcações para a APS.

d) 01 (uma) cópia autenticada da identidade de **ROSIANE VIEIRA FERNANDES**, de nº 4088751 SSP/PA e cópia autenticada de seu CPF nº 680.840.212-49; e, cópias relativas a Exames em Bacarena, Conta de Energia em Bacarena e cópias de diversas páginas de CTPS de contratos de trabalho e 01 (uma) cópia do CPF 125.394.652-34, tudo no nome de **ELIZIO BAZILEU MUNIZ**.

Não há benefícios em nome de **ROSIANE** e **ELIZIO**, mas provavelmente seriam usados para a concessão de benefício fraudulento, vez que não há razões para tais documentos estarem na casa da servidora.

Portanto, possivelmente houve participação de **DEUZUILA** na concessão dos benefícios mencionados, que podem ter sido concedidos de forma fraudulenta, desta forma sugiro a análise do processo físico destes benefícios.

O Relatório Final da Polícia Federal resumiu a conduta da Ré (fl.3810):



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Graça é servidora do INSS lotada na APS Pedreira e atua na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos mediante o recebimento de propina. Mantém contato com alguns intermediários, tratando sempre de forma dissimulada sobre a concessão de benefícios previdenciários e o recebimento de propina.

No registro telefônico de nº 2009050707261120, a servidora GRAÇA trata com o estelionatário BABÁ (fl.3810):

Babá: oi.

Graça: pra você não ir, que eu não vou poder fazer, mas também não posso dizer pra você por telefone.

babá: mas amanhã dá, né.

Graça: não sei se amanhã vai dar, não posso conversar contigo por telefone.

babá: um beijo.

No registro 2009060810334320, idem (fl.3811):

Babá: amor pega uma caneta, aquele rapaz fez uma pericia vê se passou, eu tô aqui com aquele papel agência da Previdência, ..., o que que tu quer.

Graça: eu quero o número do Benefício, que é 535, o que mais.

babá: 535. Aqui tá 582.8878. Agora tem outro a NIT 16829565570.

G: eu não fui lá na tua casa...

No registro 2009060910123820, idem (fl.3811):

Babá: ... meu amor você tá com a caneta na mão filha.

Graça: sim.

Babá: então vê esse Amparo que ainda não chegou esse pagamento, tá aqui o número do benefício dele.

Graça: diga.

Babá: 534769713-6, quer o nome dele filha.

Graça: diga lá.

Babá: Olivar Ferreira Soares.

No registro 2009060910284120, idem (fl.3811):



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Graça: olha, tá normal, não tem nada impeditivo, e olha faz dois meses que não vai receber, se não receber até o fim de junho, vai suspender tudinho.

Babá: eptão puxa aí pra mim.

Graça: tá aqui tudinho, tá aqui na minha mão já.

No registro 2009050610491320 GRAÇA conversa com ROSA, sobre benefícios e propina (fl.3811):

Graça: ei Rosa, presta atenção, tu tens que vim de qualquer maneira sexta-feira aqui em Belém.

Rosa: eu tô aí de manhã cedo.

Graça: de manhã cedo mesmo, pra mim fe entregar as tuas coisas, outra coisa, tudo tá indicando que eu vou trabalhar no navio durante duas semanas.

Rosa: eu vou ligar pra sua casa a noite, pra residência, aí a senhora vê quem é pra ir, eu lhe ligo a noite, vou ligar oito horas, mas atenção.

Graça: teu é só pra semana, só pra semana que tem teu, mas tu tem que vim sem falta.

Rosa: a senhora já aí sexta-feira não tá.

Graça: tô e tu tem que vim, trás aquele camarão...

No registro 2009050713232320, idem (fl.3811);

MNI: oi minha amiga.

Graça: tu tem que vim aqui agora comigo.

MNI: eu já tô chegando na minha viagem.

Graça: sabe porque, uma que tu me deste pra consultar, da Maria de Nazaré, ela tem pagamento pra hoje.

MNI: como.

Graça: a maria de nazaré tem pagamento pra hoje.

MNI: puta merda e agora, eu já tô chegando quase, sabe o que a senhora faz, a senhora tira as duas, que eu vou, fazer o seguinte, a senhora vai viajar domingo né.

Graça: é.

MNI: amanhã já tá aí.

Graça: manda a tua irmã vim pegar amanhã.

MNI: tá, tá, ela leva, a-da (ininteligível) ela pega só segunda-feira.

No registro 2009060811470920, idem (fl.3812):



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Graça: olha: essa pensão que tu me deste pra agendar, já tá com agendamento feito pra amanhã, onze e meia da manhã, pra Castanhal.

Rosa: ah, já.

Graça: amanhã, onze e meia, agora como é que tu vai fazer pra pegar o documento dela.

Rosa: ...eu tô querendo ir de manhã, pra levar o negócio em mãos, sabe porque, não é que eu não queira, que o banco tá esperando o carro forte, acabou o dinheiro, tô aqui dentro do banco, não dá pra senhora espera, amanhã eu levo sem falta pra senhora em mãos.

G: presta atenção, tu queres que cancele o agendamento dela que tá pra amanhã e faça outro agendamento, que ela vai perder a data que ela agendou desde do dia 20 de abril.

Rosa: e faço aí com a senhora.

G: é porque ele faleceu dia 01/02, então ele vai ganhar desde o dia 20/04, se ela vier pra cá vai perder esses dias tudinho...

No registro 2009061818462720, idem (fl.3813):

Graça: ... então presta atenção Rosa, se vira arrasta a bunda no asfalto e arranja cinquenta reais, porque amanhã é possa festinha no INSS e tenho que arranjar cinquenta pal.

Rosa: eu vou arrastar o xiri... Foi tudo resolvido não foi.

Graça: tá tudo resolvido.

Rosa: e aí, ele não lhe levou pra pousada não.

Graça: bem que eu queria, mas ele não me levou, me deixou aqui em casa. Ei Rosa, tu sabe quem foi que acabou atendendo aquele senhor, fui eu, hoje, aquele da pericia.

Rosa: foi, ele marcou não foi.

Graça: efe fez a pericia.

R: não, ficou pro dia 24.

G: foi que a médica não foi.

R: por que não-foi.

G: mas vai dar tudo certo

R: pois é dez horas, tá...

No registro 2009060814030320, GRAÇA conversa de forma dissimulada com intermediária (fl.3814):



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

MNI: oi tá ocupada.

Graça: tá tudo ok, já.

MNI: amanhã eu vou pegar.

Graça: se quiser vim agora, tá tudo ok. Obrigada pelo presente.

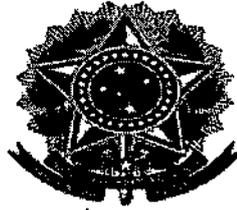
MNI: gostou...

Interrogada perante a autoridade policial (fl.1241), a Ré disse nada saber sobre fraudes, falsificações de documentos e pagamentos ilegais de benefícios. Merecem transcrição as **perguntas** mais comprometedoras feitas pelo delegado federal, e as **respostas** da ora Ré (fl.1243):

15) Conhece Sebastião Floriano Ferreira dos Santos, conhecido por Babá? Onde o conheceu? Qual seu relacionamento com ele? Costuma entrar em contato com ele? Com que frequência? Babá é intermediário de fraudes contra o INSS? Vocês "trabalham" juntos nas fraudes contra o INSS? Mostrar áudios: 2009050707261120.wav - Graça conversa com Babá e diz para babá não ir que ela não pode fazer hoje e não pode dizer o motivo por telefone. A dissimulação nos áudios tem sido um ponto constante de Graça; 2009060810334320.wav, 2009060910123820.wav e 2009060910284120.wav - Graça conversa com Babá e este pede para ela fazer consultas relativas a benefícios fraudados por ambos.

QUE, conheço o Babá através da irmã dele chamada Luíza que é sua amiga, pois Luíza era funcionária terceirizada da APS na limpeza; QUE, não tem relacionamento algum com o Babá, e apenas faz consulta eventual para o Babá sobre o PIS e tempo de serviço, assim como fiz para outras pessoas; QUE, o Babá é quem ligou algumas vezes para a interrogada, mas que não trabalham juntos em fraudes contra o INSS; QUE, colocando os áudios indicados acima, a interrogada disse foram apenas consultas que fez para o Babá sobre benefícios de terceiros e não especificamente o PIS e a contagem de tempo do Babá como disse acima; QUE, não está protegendo o Babá pois não tem motivo para isso; QUE, faz consultas para qualquer pessoa que se disser parente do segurado e pode ser que o Babá disse que a consulta seria para algum primo dele, apesar deste conteúdo não constar de nenhuma conversa entre eles.

16) Conhece Rosa Alice de Oliveira Neves? Onde a conheceu? Qual seu relacionamento com ela? Costuma entrar em contato com ela? Com que frequência? Rosa é intermediária de fraudes contra o INSS? Vocês "trabalham" juntos nas fraudes contra o INSS? Mostrar



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

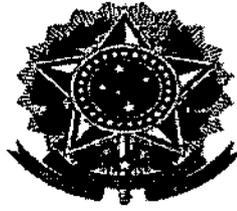
áudios: 2009050610491320.wav, 2009050713232320.wav, 2009060811470920.wav e 2009061818462720.wav - Graça conversa a com Rosa Alice de Oliveira Neves sobre a concessão de benefícios previdenciários e o pagamento de propina a Graça.

QUE, não se lembra de ter conversado com alguma Rosa Alice de Oliveira Neves, pois trata e lida com muitas pessoas no seu dia-a-dia; QUE, colocados os áudios indicados acima, a interrogada disse que agora se lembrou quem é a Rosa; QUE, a conhece aproximadamente há três anos de Curuçá em um aniversário; QUE, Rosa faz serviços comunitários de assistência social lá em Curuçá e a interrogada sempre consulta e faz agendamentos de benefícios para pessoas que a Rosa assiste; QUE, não sabe quem é Maria de Nazaré, devendo ser algum nome que consultou para a Rosa; QUE, não faz nenhum negócio fraudulento junto com a Rosa.

A Polícia Federal elaborou quadro demonstrativo de onde listou benefícios fraudulentos e os envolvidos e destacou as irregularidades encontradas (RG's falsos, áudios, apreensão de documentos, atendimento fora do agendamento (fls. 3977/3983)).

Interrogada em juízo, a ré DEUZUILA (GRAÇA) declarou desconhecer as pessoas com quem falou nas conversas interceptadas, além de afirmar não conhecer as pessoas de ROSA(LICE), e BABÁ (fl.5037). Acrescentou desconhecer KÁTIA BARBOSA (SUZANA) e LÁZARO (réu e estelionatário). Disse que na sua casa só havia documentos pessoais. Outrossim, disse desconhecer os envolvidos na Operação Flagelo II.

Mesmo confrontada com os diálogos com ROSA(LICE) e BABÁ, negou em juízo conhecer ROSA(LICE) e BABÁ. Também disse ser inverdade o que KÁTIA (SUZANA) falou a respeito da ré GRAÇA.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

O mais surpreendente é GRAÇA negar que os documentos apreendidos na sua residência lá estivessem, o que não passa de mero subterfúgio sem lastro probatório. Os policiais que fizeram a apreensão praticaram ato administrativo que se presume legal e de boa-fé. A Ré disse desconhecer os policiais e o juízo não vê sinal nenhum de prova forjada para incriminar a Ré.

As conversas interceptadas nada mais representam do que pura corrupção com benefícios previdenciários e assistenciais. Tais diálogos chegam a referir nomes e números de processos no INSS, auditados pela Força Tarefa. Pura fraude onde se negociam valores de propina em troca de vantagens indevidas com uso do banco de dados do INSS.

Esse é o meu convencimento, pois as escutas telefônicas se encontram em harmonia com delações de corrêus, material apreendido na residência da Ré (onde inexplicavelmente guardados) além de indícios veementes de autoria e materialidade. Isso sem falar nos benefícios em si, prenhes de irregularidades (falta de agendamento, documentos falsos, etc.) a convencer que a Ré privilegiava as fraudes em detrimento de segurados e assistidos honestos, que perambulam pelas agências do INSS. Por sinal, muitos benefícios somente existiam virtualmente, por **jamais** terem sido encontrados.

5.3.a. Tenho por provadas autoria e materialidade. Considero violado o art. 313-A/CP (peculato eletrônico) posto que (em **emendatio libelli**) é a classificação de crime que deve prevalecer em razão do princípio da especialidade por ser

h



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

servidor público que aceitou vantagem pela inserção de dados falsos no sistema de informática, ficando afastados os arts. 171 (estelionato) e 317 (corrupção passiva), ambos do CP. Passo a aplicar a pena na forma do art.59/CP.

A Ré atrai contra si elevada reprovação social quanto ao fato e autoria. É triste e gera revolta na sociedade assistir a dilapidação do patrimônio do INSS e da União (FAS) pela ação de quadrilhas compostas por agentes de dentro e de fora do serviço público. Aliás, quadrilhas enormes com estrutura de organização criminosa. Servidores que passam grande parte do tempo na prática de crimes, não se dedicam ao trabalho rotineiro e privilegiam apaniguados e estelionatários, o que contribui para a má prestação dos serviços públicos. Os motivos não revelam nenhuma benemerência. A conduta social e os antecedentes penais (f. 2133) nada revelam de excepcional. A personalidade é desviada para crimes contra a administração pública, fazendo disso meio de vida, em parte. As circunstâncias são graves, pois além de fazer do ambiente de trabalho e da residência lugares de negociatas, passava grande parte do tempo sem atender aos segurados e assistidos honestos que procuram o INSS. As consequências vão além do mero dano patrimonial e atingem reflexamente inúmeros segurados e assistidos pela Previdência Social, que ficam sujeitos a má qualidade do atendimento, seja pela falta de dedicação de servidores, seja pela falta dos recursos desviados. Some-se a tudo isso o dano moral à imagem do serviço público e os transtornos aos serviços com trabalhosas e demoradas auditorias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

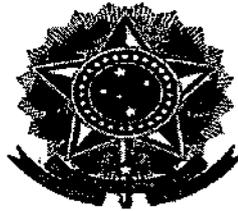
Em consequência, aplico-lhe a pena-base de 10 (dez) anos de reclusão e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculada sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Tal pena é aplicada a cada um dos crimes praticados.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento a pena de 2/3 (dois terços), passando-a para **16 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa**, calculados na forma referida.

Decreto-lhe a perda do cargo público por ter atuado com violação aos deveres funcionais de lealdade, probidade e moralidade.

5.4. Do crime de formação de bando ou quadrilha (art. 288/CP).

A prova colhida aponta para presença de mais de 3 (três) pessoas reunidas em caráter estável e permanente para a prática de crimes, afetando a paz pública. Por economia processual deixo de retranscrever os diálogos interceptados mencionados no item anterior, mas aos quais remeto o leitor, para demonstrar o vínculo entre GRAÇA, BABÁ, ROSA, SUZANA e EURICO. O vínculo com SUZANA está descrito nas declarações de SUZANA, de f. 3667. O vínculo com EURICO é exposto no termo de declaração de LÁZARO RODRIGUES LIMA (f. 1401). A jurisprudência dominante é firme em não exigir sequer que todos os integrantes da quadrilha se conheçam, bastando o dolo de associarem-se para a prática de crimes.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

Pelo que se vê do material apreendido com a ré GRAÇA em sua residência, os diálogos interceptados e delações de corrêus, a servidora GRAÇA era bem relacionada no submundo do crime, comparsa de estelionatários que pertenciam a várias quadrilhas diferentes às quais se associava via intermediários. Providencialmente, GRAÇA, nega relacionamento com as pessoas com as quais teve diálogos interceptados, o que não convence o juízo, pois o sentido da conversa é o de negociatas com fraudes no INSS. Tais diálogos harmonizam-se com o teor da peça de acusação e as demais provas (delação, análise da busca e apreensão) alinham-se no mesmo sentido.

5.4.a. Tenho por provadas autoria e existência do delito do art.288/CP, que é crime formal e autônomo. Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

O grau de reprovação social quanto ao fato e ao autor é elevado, por ser revoltante que uma servidora remunerada pela autarquia previdenciária dedique grande parte de seu tempo para fraudes, aliando-se a particulares em quadrilhas enormes. Causa clamor público constatar-se que a autarquia previdenciária, tão importante para o País, seja dilapidada patrimonialmente dessa maneira, enquanto as pessoas necessitadas dos benefícios e serviços do INSS perambulam pelas agências sem atendimento decente. Os motivos não demonstram qualquer benemerência. A conduta social e os antecedentes penais nada revelam de excepcional. A personalidade é completamente desviada para a prática de crimes contra o patrimônio público, como meio de vida paralelo ao trabalho regular. As circunstâncias são graves de vez que fez



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

do ambiente de trabalho um local para negociatas, como o fazia em sua residência. As consequências são as piores possíveis, de vez que, além do dano material não reparado, causou prejuízos irreparáveis à imagem do serviço público, desmoralizando-o. Outrossim, cito os transtornos ao regular funcionamento do INSS com auditorias trabalhosas, custosas e demoradas.

Em consequência, aplico-lhe a pena de **3 (três) anos de reclusão**, em regime fechado, dada a soma das penas.

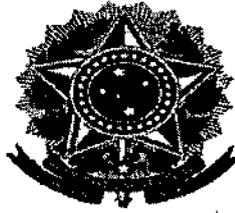
6. JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA

6.1 Da violação aos arts. 171 e 317 do CP.

O réu JOSÉ CARLOS é acusado de estelionato (art. 171), corrupção passiva (317) c/c art. 71 (crime continuado) e formação de quadrilha (art.288), todos do CP.

Ao ser interrogado em juízo, o Réu protestou pelo direito ao silêncio (f. 5038). Resta saber se tal silêncio é de inocência ou de culpa. O ônus da prova da culpa cabe ao Estado, por meio do órgão de acusação. É bem verdade que, em se tratando de servidor cujos atos se presumem legítimos e de boa-fé, a tarefa fica difícil. E mais difícil ainda quando é servidor esperto, arisco, que utiliza os normativos com aparência de boa-fé.

Todavia, o conjunto probatório é desfavorável à defesa a começar pelo interrogatório perante a autoridade policial, onde o ora Réu **confessou** a culpa, apesar de inicialmente titubear nas respostas (fl.2320):



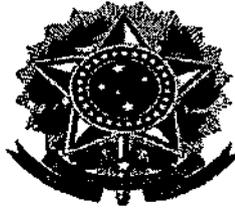
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

QUE é servidor do

INSS desde 2005, sempre tendo sido lotado na APS Marco/Belém; QUE não tem qualquer conhecimento de fraudes cometidas no INSS; QUE nunca solicitou ou lhe ofereceram qualquer valor para conceder benefícios previdenciários fraudulentos; QUE ficou sabendo da Operação Flagelo II deflagrada pela Polícia Federal em 2009; QUE não tem nenhum envolvimento com esta quadrilha; QUE das pessoas presas em referida Operação conhece apenas os servidores do INSS e conhece de vista ANTONIO CARLOS DA SILVA LEITÃO, conhecido por Júnior Branco, e RAIMUNDA CREUZA SOARES DA CONCEICAO, QUE conhece

Júnior Branco e Creuza de Marituba, município onde mora, no entanto nunca concedeu benefícios encaminhados pelos mesmos; QUE para habilitar e conceder um benefício é indispensável o agendamento do atendimento, não sendo possível atender um segurado sem que tenha havido o prévio agendamento do atendimento; QUE apenas atende os segurados que estão agendados para o dia; QUE neste momento foi informado sobre a existência de inúmeros benefícios habilitados e concedidos pelo mesmo que foram identificados a partir de material apreendido na residência dos presos na Operação Flagelo II, sendo que em nenhum destes benefícios houve o atendimento conforme agendamento prévio, ou seja, ou não houve o agendamento ou o atendimento foi fora da data

agendada; o interrogado afirmou que deseja colaborar com a investigação; QUE dos intermediários presos na Operação Flagelo II conhece apenas ANTONIO CARLOS DA SILVA LEITÃO, JÚNIOR BRANCO e RAIMUNDA CREUZA SOARES DA CONCEICAO, QUE confessa que se concedeu aproximadamente 100 benefícios assistenciais ao idoso (Loas ao Idoso) através de documentação encaminhada por Júnior Branco; QUE Júnior Branco lhe pagava R\$ 300,00 para a concessão de cada LOAS; QUE o pagamento era realizado antes da concessão do benefício, na casa de interrogado, quando Júnior Branco ia levar o requerimento de benefício para dar entrada no benefício; QUE em nenhum dos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

requerimentos de benefício encaminhados por Junior Branco foi necessário ir uma pessoa até a Agência do INSS para requerer o benefício, pois já recebia a documentação de Junior Branco e dava entrada no benefício, QUE não prestava a atenção de a assinatura através da Digital colocada no requerimento de benefício estava barrada ou não, QUE colocava o carimbo de "conferê com o original" e assinava as cópias das RGs apresentadas para instruir os processos sem que tivesse acesso aos RGs originais, QUE tinha ciência de que os requerimentos de benefício eram falsos, QUE não tem conhecimento de como Junior Branco falsificava os documentos apresentados, uma vez que sua participação no esquema se limitava a habilitar e conceder o benefício, QUE concede benefícios fraudulentos a Junior Branco há aproximadamente 01 ano;

QUE perguntado como pode ter começado a conceder benefícios fraudulentos a Junior Branco há aproximadamente 01 ano se a maioria dos benefícios fraudulentos identificados foram concedidos em 2008, o interrogado voltou atrás e disse que concede benefícios falsos a Junior Branco desde 2008, QUE reafirma que a única pessoa com quem tem esquema de fraude de benefício é com Junior Branco, QUE não conhece FRANCISCO DA SILVA DE MATOS JUNIOR (JUNIOR MORENO), EURICO COUBERT DE FREITAS, KATIA REGINA BARBOSA (SUZANA); QUE perguntado como explica terem sido encontrados na residência destes membros da quadrilha, dentre outros, documentos relacionados a benefícios fraudulentos concedidos pelo interrogado, o interrogado afirmou que pode ter concedido benefícios de outros intermediários que tenham sido encaminhados por Junior Branco, no entanto apenas tratava com Junior Branco;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

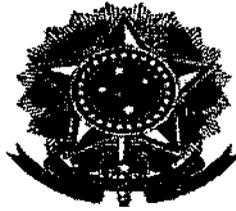
As declarações do Réu na fase extrajudicial foram confirmadas por levantamento da Força Tarefa Previdenciária de fls. 1776, onde são relacionados vários benefícios fraudulentos ligados diretamente ao estelionatário ANTÔNIO CARLOS LEITÃO (JUNIOR BRANCO), que atuava ao lado do servidor JOSÉ CARLOS. A seguir, a Força Tarefa Previdenciária destaca o que apurou de JOSÉ CARLOS (fls. 1778):

4.4 Por solicitação do Delegado de Polícia Federal Lucimar Sobral Neto, Chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários em Belém/PA - DELEPREV/SR/DPF/PA, foram analisados por amostragem, 15 (quinze) processos concessórios concedidos pelos servidores Aldo Mário Souza Vasconcelos, Matrícula SIAPE 0897787 e José Carlos Ferreira Lima, Matrícula SIAPE 1514004, conforme Anexo IV, que apesar de não terem sido incluídos na operação, destacam-se pelo número significativo de benefícios concedidos com irregularidades identificadas no material apreendido.

A denúncia indicou expressamente os benefícios fraudulentos atribuídos a JOSÉ CARLOS, individualizados no Apenso IV referido (fl. 24/v). Nesse demonstrativo encontra-se menção às irregularidades encontradas (RG falso, atendimento fora do agendamento).

Diga-se de passagem que os processos administrativos de benefícios, sempre estiveram com seus Apensos depositados na Vara Federal, à disposição do interessado.

Difícil compreender o que a defesa alega sobre a falta de provas.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

A Polícia Federal consignou, no Relatório Final, sobre o Réu (fl.3817):

José Carlos Ferreira Lima é mais um Servidor do INSS pertencente a quadrilha desarticulada com a Operação Flagelo II.

O envolvimento de José Carlos não foi identificado durante o curso da interceptação telefônica, razão pela qual não houve o monitoramento telefônico dos terminais utilizados pelo mesmo.

Após a desflagração da Operação Flagelo II e com o fim de materializar os crimes praticados pela quadrilha, foram realizadas, por amostragem, análises em benefícios previdenciários fraudados pela quadrilha e identificados nas escutas telefônicas e no material apreendido nas Buscas. Concluída a análise destes benefícios restou constatado o envolvimento direto de José Carlos na habilitação e concessão dos benefícios fraudados pela quadrilha, conforme se pode verificar da amostragem de benefícios constante no Tópico VII abaixo (Relatórios de Constatação da Fraude).

José Carlos Ferreira Lima foi interrogado às fls. 2320/2323 e inicialmente negou qualquer envolvimento com a quadrilha desarticulada na Operação Flagelo II. Disse também que apenas atendia os beneficiários que estavam agendados para o dia, não realizando atendimentos fora do agendamento.

Posteriormente, após ser informado sobre a existência de inúmeros benefícios fraudulentos identificados na residência dos presos na Operação Flagelo II e que foram habilitados e concedidos por sua pessoa fora do agendamento do atendimento, José Carlos resolveu colaborar com a investigação e confessou o seu envolvimento com as fraudes ora investigadas.

Eis a razão de não haver monitoramento eletrônico de conversas de JOSÉ CARLOS. Entretanto, a confissão extrajudicial feita de modo voluntário está em sintonia com as irregularidades encontradas nos processos de benefícios fraudulentos. Certamente isso desmotivou o Acusado a comparecer para interrogatório judicial. Sua conduta já rendeu-lhe a demissão do serviço público, porém não vincula o juízo criminal.

6.1.a. Tenho por provadas autoria e materialidade do delito do art.313-A/CP. Em **emendatio libelli** dou nova



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

classificação ao delito por entender que o princípio da especialidade prevalece sobre os arts. 171 e 317 do CP, por tratar-se o Réu de servidor público que atuou mediante fraudes nos sistemas de informática do INSS, em troca de vantagem.

Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

O grau de reprovação social quanto ao fato e ao autor é elevado, por não ser aceitável, em hipótese alguma, que um servidor público deixe de atender pessoas dignas que buscam o INSS, para lograr vantagem com prática de fraudes que atingem a sociedade que tanto necessita de uma previdência social eficiente, e privilegiar, no atendimento, criminosos que buscam dilapidar o Erário. Também é surreal que um servidor remunerado para servir ao público, alie-se à quadrilha enorme de estelionatários ávida por destruir o patrimônio público. Os motivos não demonstram qualquer benemerência. A conduta social e os antecedentes penais (fls.2328) nada revelam de excepcional. A personalidade é desviada completamente para a prática de crimes contra o patrimônio público, como meio de vida paralelo ao trabalho honesto. As circunstâncias são graves, de vez que fez do ambiente de trabalho um local para prática de negociatas. As consequências são lamentáveis, porque, além do mero dano material, não reparado, causou prejuízos irreparáveis à imagem do serviço público, desmoralizando-o. Consigno, ainda, os transtornos ao regular funcionamento do INSS com auditorias caras, demoradas e trabalhosas.

Em consequência, aplico-lhe a pena de 10 (dez) anos de reclusão e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo à época dos fatos.

Presente a atenuante da **confissão**, reduzo a pena de 1/6 (um sexto), passando-a para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados na forma referida.

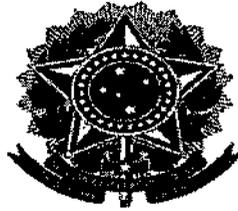
Atento ao art. 71/CP (crime continuado), fixo a causa de aumento em 2/3 (dois terços), por haver o Réu confessado a prática de cerca de 100 delitos. A pena definitiva fica fixada em **13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa**, calculados na forma supracitada.

Decreto-lhe a perda do cargo público por ter atuado com violação aos deveres funcionais de lealdade, probidade e moralidade.

6.2. Do crime de formação de quadrilha (art. 288/CP).

Perguntado como explicar terem sido encontrados na residência dos estelionatários JUNIOR MORENO, EURICO e SUZANA documentos relacionados a benefícios concedidos por JOSÉ CARLOS, este declarou que apenas tratava com JUNIOR BRANCO e que pode ter concedido benefícios preparados por outros estelionatários e encaminhados a si por JUNIOR BRANCO.

Realmente, a prova de vínculo do réu JOSÉ CARLOS com mais envolvidos é frágil. Não se demonstrou que JOSÉ



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

CARLOS, pelo menos, tivesse conhecimento de estar ajudando outros estelionatários, além de JUNIOR BRANCO.

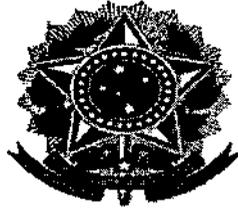
Assim sendo, forçoso absolvê-lo da acusação de formação de quadrilha, nos termos do art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas para a condenação.

7. Posto isto, **extingo a punibilidade** dos acusados NAZÁRIO BONFIM DE ARAÚJO, LÚCIO CLÁUDIO CONCEIÇÃO FERREIRA, HELIANA ESPÍNDOLA CARDOSO QUARESMA e ALDO MÁRIO SOUZA VASCONCELOS na forma do art. 107, I/CP, em razão de falecimento, e julgo procedente, em parte, ação penal para:

a) **condenar RAIMUNDO ROSIVALDO GOMES DOS SANTOS** à pena de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, conforme fundamentação pela violação dos arts. 313-A c/c 71, do CP. Decreto-lhe a perda do cargo público, conforme fundamentação.

b) **condenar RAIMUNDO ROSIVALDO GOMES DOS SANTOS** à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime fechado, pela violação ao art. 288/CP.

c) **condenar HUGO OLIVEIRA DA ROCHA** à pena de 16 (dezesseis) e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa calculados conforme fundamentação, pela violação aos arts. 313-A c/c 71, do CP. Decreto-lhe a perda do cargo público, conforme fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

d) **condenar** HUGO OLIVEIRA DA ROCHA à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime fechado, pela violação ao art. 288, do CP.

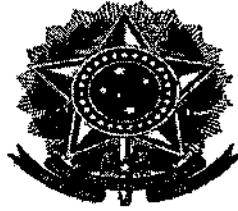
e) **condenar** CARLOS RUBENS ALFAIA TEIXEIRA à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 400 (quatrocentos) dias-multa, conforme fundamentação, pela violação ao art. 313-A c/c 71, do CP. Decreto-lhe a perda do cargo público, conforme fundamentação.

f) **condenar** CARLOS RUBENS ALFAIA TEIXEIRA à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime fechado, pela violação do art. 288/CP.

g) **condenar** DEUZUILA DAS GRAÇAS ROSA PESSOA à pena de 16 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados na forma da fundamentação, pela violação ao art. 313-A c/c 71, do CP. Decreto-lhe a perda do cargo público, nos termos da fundamentação.

h) **condenar** DEUZUILA DAS GRAÇAS ROSA PESSOA à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime fechado, pela violação do art. 288/CP.

i) **condenar** JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA à pena de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 416 (quatrocentos e dezesesseis) dias-multa, conforme fundamentação, pela violação do art. 313-A c/c 71, do CP. Decreto-lhe a perda do cargo público, conforme fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA

j) **absolver** JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA da acusação de violação ao art. 288/CP, na forma do art. 386, VII/CPP, por insuficiência de provas para a condenação.

Decreto o perdimento de todos os valores em dinheiro apreendidos em moeda nacional ou estrangeira, veículos, joias, demais bens móveis e imóveis por serem produto de infração, ressalvados pedidos de restituição já deferidos.

Custas pelos Réus, em proporção.

Deixo de fixar valor de reparação dos danos por não haver tal pedido na denúncia.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 05 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rollo'.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA